

Carina Filipa Santos Moreira

ACORDOS PARASSOCIAIS

Os acordos relativos ao exercício do direito de voto

Dissertação de Mestrado em Direito, na área de especialização em Ciências Jurídico-Privatísticas, realizada sob a orientação do Exmo. Senhor Professor Doutor Paulo de Tarso Domingues

Julho de 2014

Aos meus pais

Ao Francisco

Ao Joel

RESUMO

A presente dissertação trata o tema dos acordos parassociais.

É objetivo desta, a análise de questões relativas aos acordos parassociais que se levantaram em consequência da consagração legal da sua admissibilidade e regime no C.S.C., abordam-se algumas delas especificamente no âmbito dos acordos relativos ao exercício do direito de voto, enquanto modalidade mais frequente na prática societária e nas discussões doutrinárias.

A dissertação encontra-se organizada em dois capítulos que, por sua vez, se subdividem em temas mais concretos. No primeiro capítulo, as questões são analisadas de modo breve e no enquadramento geral dos acordos parassociais; inicia-se com a apresentação do conceito de acordo parassocial, fazendo-se uma referência à sua eficácia e forma; em seguida, referem-se as diferentes classificações destes acordos segundo diversos critérios; posteriormente analisa-se a questão do âmbito subjetivo, do momento da sua celebração e da duração dos acordos parassociais; termina-se com uma referência à situação da posição contratual em caso de transmissão da participação social. No segundo capítulo, a análise das diversas questões faz-se, em específico, no âmbito dos acordos relativos ao exercício do direito de voto. Em primeiro lugar, apresentam-se umas breves considerações gerais sobre o direito de voto dos sócios; segue-se o apuramento dos limites a que o conteúdo destes acordos se encontra sujeito; encerra-se o capítulo com as consequências do não cumprimento das obrigações resultantes dos acordos relativos ao exercício do direito de voto e a possibilidade de recurso aos mecanismos gerais de realização coativa das obrigações.

Após a análise das referidas questões apresentam-se algumas conclusões: a possibilidade de celebração de acordos parassociais com não sócios e a aplicação do regime do artigo 17.º do C.S.C. a esses acordos; a possibilidade das partes, nos acordos de carácter duradouro, se poderem desvincular por via da denúncia ou da revogação unilateral; a sujeição do conteúdo dos acordos relativos ao exercício do direito de voto a limites de ordem legal (seja da lei civil, como da lei societária) e outros derivados da parassocialidade; a difícil ou impossível aplicação dos mecanismos de realização coativa das obrigações aos casos de não cumprimento voluntário da obrigação emergente de um acordo relativo ao exercício do direito de voto.

ABSTRAC

The present dissertation is about shareholder's agreements.

Its objective are the questions related to shareholder's agreements resulting of its legal consecration of admissibility and regime laid down on C.S.C.. In fact, most of these questions talked about are present in agreements relate to the right of vote as modality of action corporation and doctrinal debate.

This dissertation is divided in 2 main chapters which are after divided in more concrete themes. In the first chapter the questions are analyzed in a brief way and according to the general legal framework of shareholder agreements. It begins with the introduction of the concept of shareholder's agreements, making reference to their form and efficacy. Then the discussion of principle features of these agreements according to multiple criteria and their subjective field in the moment of their celebration and duration. Finally a reference is made to the change of contractual position in case of contractual transmission. In the second chapter the analysis is made in specific topics like, shareholder agreements related to right of vote. In a first moment, are presented some general considerations about this particular right, following by the definition of the limits establish by law in this subject. At last, we analyze the consequences of not following obligations resulting directly of these specific agreements concerning the right of vote or the possibility to appeal to general mechanisms which allow coercive abidance of these obligations.

After this analysis we present some important conclusions: the possibility of fulfill these agreements with non-stakeholders and application of article 17th to these specific type of business; the possibility of those individuals, in agreements of lasting nature, to detach themselves by denouncing or one way resign; the subordination of the content of these agreements to the law (civil or societal); and the difficulty or even impossibility to create mechanism which allow the coercive achievement of obligations in cases of non-fulfilment of an obligation resulting of a shareholder's agreements relative to a right of vote.

AGRADECIMENTOS

A elaboração e redação desta dissertação de mestrado não foi um percurso fácil. Tendo optado por, em simultâneo, iniciar o meu estágio na advocacia e propor-me à conclusão do segundo ciclo de estudos em Direito, ao longo desta caminhada deparei-me com inúmeras desventuras que se refletiram nos objetivos que havia traçado. No entanto, com o apoio daqueles que me rodeiam consegui alcançar o objetivo final – a conclusão da dissertação de mestrado. E é a essas pessoas que dirijo os meus mais sinceros agradecimentos.

Começo por agradecer ao Exmo. Senhor Prof. Dr. Paulo de Tarso Domingues, que aceitou orientar este trabalho, pela disponibilidade com que sempre me recebeu e esclareceu as minhas dúvidas.

Dedico um especial agradecimento à minha patrona, a ilustre Dr.^a Sandra Castanheira, não só pelas diversas obras e materiais de estudo que me facultou da sua biblioteca pessoal, mas, essencialmente, pela compreensão e tempo disponibilizado para que me pudesse dedicar à elaboração desta dissertação.

Também não poderia esquecer a minha querida amiga Diana Almeida que, apesar dos quilómetros de distância, nunca deixou de prestar o seu apoio e colaboração na discussão de ideias. Obrigada pela amizade, pela paciência e pelas palavras de conforto e incentivo naqueles momentos em que me deixei ir abaixo e em que me faltaram as forças para prosseguir este meu caminho.

Ao meu querido Joel, pelo apoio incondicional, pelas palavras de incentivo nos momentos de fraqueza e de incerteza e por sempre ter acreditado que eu conseguiria chegar a bom porto. Sem esquecer os momentos de lazer abdicados em prol do meu trabalho de redação da presente dissertação. Sem ele, este percurso teria sido bem mais espinhoso.

Por fim e com a importância que lhe é devida, um agradecimento à minha família. Aos meus pais, pois sem eles não teria conseguido trilhar o meu longo percurso académico; ao esforço que lhes foi exigido, não só económico, mas essencialmente emocional; pelo carinho, apoio e conforto que sempre me proporcionaram nesta longa e árdua fase da minha vida académica e profissional. Ao meu pequeno Francisco que, nos seus oito anos de idade, acabou por sentir os efeitos do meu isolamento, vendo-se privado de muitas brincadeiras e momentos que sempre partilhamos e confrontado com dias de menos paciência e disposição emocional.

ABREVIATURAS

C.C. – Código Civil

C.P.C. – Código de Processo Civil

C.R.Com. – Código do Registo Comercial

C.S.C. – Código das Sociedades Comerciais

C.V.M. – Código dos Valores Mobiliários

L.A.S. – Lei da Atividade Seguradora

T.R.C. – Tribunal da Relação de Coimbra

T.R.G. – Tribunal da Relação de Guimarães

T.R.L. – Tribunal da Relação de Lisboa

T.R.P. – Tribunal da Relação do Porto

R.G.I.C.S.F. – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

R.I.S. – Regime das Instituições Seguradoras

S.T.J. – Supremo Tribunal de Justiça

ÍNDICE

RESUMO	3
ABSTRACT	4
AGRADECIMENTOS	5
ABREVIATURAS	6
INTRODUÇÃO	8
I - Dos acordos parassociais em geral	11
1- Conceito de acordo parassocial	11
2- As diferentes classificações dos acordos parassociais	14
3- O âmbito subjetivo dos acordos parassociais	17
4- O momento da celebração dos acordos parassociais e a sua duração	19
5- A transmissão da posição contratual	20
II – Dos acordos relativos ao exercício do direito de voto	22
1- Da admissibilidade dos acordos parassociais ao problema da definição dos limites ao conteúdo dos acordos relativos ao exercício do direito de voto	25
1.1 – As condutas proibidas por lei	26
1.2 – O artigo 17.º, n.º 2 do C.S.C.	28
1.3 – O artigo 17.º, n.º 3, alíneas a) e b) do C.S.C.	30
1.4 – O artigo 17.º, n.º 3, alínea c) do C.S.C.: a proibição da “venda” do voto	31
1.5 – Os limites decorrentes do pacto social	33
1.6 – Os limites decorrentes do interesse social	34
2- O não cumprimento dos acordos parassociais, em especial dos acordos relativos ao exercício do direito de voto	36
2.1 – A ação de cumprimento	38
2.2 – A execução específica nos termos do artigo 830.º, n.º 1 do C.C.	39
2.3 – A ação executiva	43
2.4 – A providência cautelar	45
CONCLUSÃO	48
JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA	50
BIBLIOGRAFIA	52

INTRODUÇÃO

O debate do tema dos acordos parassociais surgiu em Portugal já no decurso dos anos cinquenta e, até à entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais de 1986, a questão central que se colocava em torno do tema prendia-se com a admissibilidade destes acordos, sobretudo no que toca aos acordos relativos ao exercício do direito de voto. Com a publicação e entrada em vigor do C.S.C., a querela em torno da problemática da admissibilidade destes acordos ficou legalmente resolvida, uma vez que o artigo 17.º do C.S.C. (fortemente influenciado pela lei e doutrina alemã, bem como pela Proposta de V Diretiva da CEE) veio consagrar, não só a admissibilidade dos acordos parassociais em geral, como, particularmente, a admissibilidade dos acordos relativos ao exercício do direito de voto.

Na prática societária, tornou-se frequente a celebração de acordos parassociais nos quais se regulam extra-socialmente aspetos da vida societária, sendo que estes acordos assumem relevância essencialmente nas sociedades de capitais e, por excelência, nas sociedades anónimas. No entanto, este instrumento jurídico não é exclusivo deste tipo societário, podendo ser subscrito no seio de uma qualquer sociedade comercial, encontrando-se nesse sentido a própria inserção sistemática do artigo 17.º na parte geral do C.S.C., aplicável à generalidade das sociedades comerciais. Pelo acordo parassocial, os seus subscritores procuram alcançar diversos objetivos, como seja a adaptação da excessiva rigidez dos tipos legais societários aos interesses dos sócios, a formação de uma base de apoio para a constituição de uma nova sociedade, a consolidação de maiorias de poder que possam garantir a orientação dos destinos da sociedade, a proteção de sócios minoritários, a regulação de divergências entre sócios, entre outros.

Como já referimos, a consagração legal da admissibilidade dos acordos parassociais veio colocar termo à controvérsia que ocupou os nossos debates doutrinários durante um longo período de tempo. Contudo, não se esgotaram as dificuldades e discussões em torno do tema. Admitidos os acordos parassociais, os debates doutrinários passaram a incidir sobre outras questões que emergiram do regime jurídico consagrado pelo artigo 17.º do C.S.C., como a repercussão dos efeitos emergentes do acordo, a delimitação do seu âmbito subjetivo, a enunciação dos limites a que o seu conteúdo se encontra sujeito, as consequências do não cumprimento da obrigação emergente do acordo parassocial e a possibilidade de recurso aos mecanismos gerais de realização coativa da prestação.

São essas questões que nos propomos abordar na presente dissertação, apresentando as principais posições doutrinárias e jurisprudenciais em torno das mesmas. Assim, num

primeiro capítulo abordamos algumas das questões sob o panorama geral dos acordos parassociais, partindo, posteriormente, num segundo capítulo, para a análise de outras questões enquadradas no âmbito dos acordos relativos ao exercício do direito de voto.

Caracterizados, por um lado, pela sua autonoma e independência em relação ao pacto social e, por outro lado, pela ligação funcional que mantêm com aquele, os acordos parassociais distinguem-se do pacto social em diversos aspetos, entre os quais se encontra a eficácia meramente obrigacional conferida aos primeiros e a ausência de qualquer requisito de forma. Quais serão os reflexos dessa falta de exigência legal de forma?

O artigo 17.º do C.S.C., no seu n.º 1 refere-se a “acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios”, o que fez levantar a questão de saber se apenas poderão ser considerados acordos parassociais aquelas convenções que têm como partes sócios de uma certa sociedade comercial ou se também poderão revestir essa natureza os acordos nos quais figuram como partes, para além de um ou mais sócios “nessa qualidade”, terceiros estranhos à sociedade. E, sendo estes últimos tomados como acordos parassociais, qual o regime aplicável? Serão também eles regidos pelo regime consagrado no artigo 17.º do C.S.C.?

A realidade prática tem demonstrado que a maioria dos acordos parassociais são levados a cabo já no decurso da vida societária, sendo que, muitas das vezes, não se encontra nestes uma qualquer estipulação respeitante à sua duração. Perante um acordo parassocial que se apresenta de duração indeterminada e, por isso, de carácter duradouro, estarão as partes sujeitas intemporalmente a essa vinculação? Como é que elas se poderão desvincular neste tipo de acordos parassociais?

São, pois, estas e outras questões que nos propomos abordar no primeiro capítulo da presente dissertação.

Embora expressamente admitida a possibilidade de celebração de acordos relativos ao exercício do direito de voto, o seu conteúdo terá que respeitar certos limites. Assim, para além daqueles que o legislador consagrou no artigo 17.º do C.S.C. (sendo os constantes do n.º 3 dirigidos, em exclusivo, a esta modalidade), estará o conteúdo daqueles acordos dependentes de outros limites? Poderão o pacto social e o interesse social ser tomados como limites?

Como negócios jurídicos que são, os acordos relativos ao exercício do direito de voto (bem como os acordos parassociais em geral) são passíveis de situações de não cumprimento voluntário das obrigações que deles emergem. Ocorrendo uma dessas situações, quais serão as consequências para a parte faltosa? Poderão as demais partes do acordo socorrer-se dos mecanismos de realização coativa das prestações previstos na lei civil? Serão tais mecanismos

compatíveis com as obrigações que resultam dos acordos relativos ao exercício do direito de voto?

Ao longo da presente dissertação procuraremos expor as principais respostas e posições doutrinárias a estas e outras questões, referenciando, sempre que possível, a posição dos nossos tribunais em relação às mesmas.

I – Dos acordos parassociais em geral

1 – Conceito de acordo parassocial

No ano de 1942, Giorgio Oppo definiu os acordos parassociais como “acordos celebrados pelos sócios [...], exteriores ao ato constitutivo e aos estatutos [...], para regular *inter se* ou ainda nas relações com a sociedade, com os órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social”¹. Entre nós, a doutrina tem apresentado diversas definições de acordos parassociais. No comentário ao artigo 17.º do C.S.C., Menezes Cordeiro apresenta os acordos parassociais como contratos celebrados entre todos ou alguns sócios de uma sociedade, nessa qualidade, para reger situações jurídicas societárias a ela relativas, ao passo que Olavo da Cunha refere ainda que, pelos acordos parassociais, os sócios se obrigam a uma conduta não proibida por lei e a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais²⁻³. Os acordos parassociais são, assim, convenções celebradas entre todos ou alguns sócios de uma determinada sociedade (ou entre sócios e terceiros face àquela⁴) pelas quais, na qualidade de sócios, se vinculam a uma certa conduta não proibida por lei e a exercer em determinados termos os direitos inerentes às suas participações sociais.

Nas palavras de Galvão Teles⁵, os acordos parassociais são possuidores de uma existência própria, mantendo, contudo, uma “relação de natureza acessória” com o pacto social. A estes acordos são-lhes apontadas duas características fundamentais – por um lado, uma autonomia e independência face ao pacto social e, por outro lado, um nexa de

¹Apud LEAL, Ana Filipa, “Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009), n.º 1, Almedina, p. 135.

²CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 171; CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 3.ª ed., Ampliada e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2011, p. 688 e “Artigo 17.º”, em Menezes Cordeiro (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 125.

³ Quanto ao conceito de acordo parassocial, ver também, ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II – Das Sociedades Comerciais, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, pp. 156-160; ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais: completamente reformulado de acordo com o Decreto-Lei n.º 76-A/2006*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 294-299; CUNHA, Carolina, “Artigo 17.º”, em Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 288-289; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 135-140; TELES, Fernando Galvão, “União de contratos e contratos parassociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano II (1951), 1-2, pp. 73-76; TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes”, em *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 169-171; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2006, p. 63.

⁴ Quanto à possibilidade de celebração de acordos parassociais entre sócios de uma determinada sociedade e terceiros face à mesma, veja-se o ponto 3 deste trabalho, p. 17 e ss.

⁵ TELES, Fernando Galvão, cit. 3, p. 74.

acessoriedade em virtude da sua ligação funcional ao pacto social. Estas convenções dizem-se autónomas e independentes relativamente ao pacto social porque, além de serem “negócios jurídicos com autonomia própria, regidos por normas que lhe são peculiares”, são, também, distintos do pacto social à “mercê da natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem em contraste com o carácter social dos vínculos criadores das relações de sociedade”⁶. Por sua vez, a acessoriedade resulta da “particular conexão que decorre entre o contrato para-social e o pacto social”⁷⁻⁸.

A estas duas características dos acordos parassociais relacionam alguns dos nossos tribunais, que já tiveram oportunidade de se pronunciar sobre esta matéria, a questão da eficácia relativa destas convenções⁹. Refira-se, por exemplo, o acórdão do S.T.J., datado de 16.03.1999¹⁰, no qual se escreveu que “por serem autónomos é que são ineficazes perante a sociedade – última parte do n.º 1 do art. 17.º; a ligação funcional está exigida na lei, quando impõem a intervenção do sócio ‘nessa qualidade’”; e ainda o acórdão do T.R.G., datado de 13.11.2002¹¹ – “todavia, a liberdade de celebração deste tipo de acordos bem como o âmbito da sua eficácia não são ilimitados, posto que o próprio n.º 1 do citado art. 17.º coloca-lhes algumas barreiras”, sendo que “não podem os acordos parassociais servir de base à impugnação de atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade. Esta última regra constitui, pois, a expressão máxima do princípio acima enunciado de que o acordo parassocial é extrínseco ao contrato de sociedade”.

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do C.S.C., os acordos parassociais constituem *res inter alios actio*; é-lhes atribuída uma eficácia meramente obrigacional, sendo que os seus efeitos se produzem unicamente entre os intervenientes¹². Deste modo, os acordos

⁶ TELES, Fernando Galvão, cit. 3, p. 74.

⁷ TELES, Fernando Galvão, cit. 3, p.75.

⁸ Para mais desenvolvimentos sobre os critérios de distinção e a conexão entre os acordos parassociais e o contrato de sociedade, ver SANTOS, Mário Leite, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996, pp. 24-77.

⁹ A propósito das características dos acordos parassociais, veja-se o acórdão do T.R.L., datado de 25.10.2001, em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXVI (2001), Tomo IV, Coimbra, pp. 130-134. No que diz respeito à eficácia meramente obrigacional dos acordos parassociais, veja-se o acórdão do T.R.C., datado de 26.01.2010, em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXXV (2010), Tomo I, Coimbra, pp. 11-17, bem como o acórdão do T.R.P., datado de 30.06.2011, em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXXVI (2011), Tomo III, Coimbra, pp. 204-205.

¹⁰ Em *Coletânea de Jurisprudência - Acórdãos do S.T.J.*, Ano VII (1999), Tomo I, Coimbra, pp.160-163.

¹¹ Em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXVII (2002), Tomo V, Coimbra, pp. 268-272.

¹² O direito brasileiro prevê um regime diferente, sendo que, nos termos do artigo 118.º da Lei das Sociedades Anónimas, “os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede” e “as obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos”.

parassociais não podem ser opostos à sociedade, aos demais sócios que não sejam parte na convenção, aos sujeitos que venham, no futuro, a adquirir a qualidade de sócio e, ainda, aos terceiros que se relacionem com a sociedade. Com base neles, não podem ser impugnados tanto atos da sociedade como atos dos sócios para com a sociedade¹³. Note-se que este princípio da eficácia relativa dos acordos parassociais é utilizado por grande parte da doutrina como critério diferenciador destes acordos face ao pacto social que, por sua vez, goza de uma eficácia absoluta¹⁴.

Ao contrário das formalidades exigidas pela lei societária relativamente ao pacto social, os acordos parassociais não estão sujeitos a qualquer requisito de forma, podendo ser celebrados verbalmente, encontrando-se os mesmos sujeitos ao princípio geral da liberdade de forma (cf. artigo 219.º do C.C.)¹⁵. Uma grande parte dos acordos parassociais são, também, caracterizados pelo seu caráter secreto ou reservado. Alguns deles contêm cláusulas de confidencialidade¹⁶ a que os intervenientes se vinculam e que implicam a não publicidade e

¹³ Com a expressa consagração da eficácia relativa dos acordos parassociais no artigo 17.º, n. 1 do C.S.C., o legislador reafirmou a regra geral da eficácia relativa dos negócios jurídicos, consagrada no artigo 406.º, n.º 2 do C.C. Contudo, apesar da consagração no C.S.C. do referido princípio, encontram-se previstos, em legislações avulsas, regimes especiais para certos acordos parassociais quando celebrados no âmbito de determinadas sociedades comerciais - referimo-nos aos artigos 111.º, n.º 1 do R.G.I.C.S.F., 55.º, n.º 1 da L.A.S. e 19.º do C.V.M. Nos termos dos dois primeiros artigos, os acordos relativos ao exercício do direito de voto celebrados no âmbito de instituições de crédito ou de empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, encontram-se sujeitos a registo no Banco de Portugal ou no Instituto de Seguros de Portugal, respetivamente, sob pena de ineficácia dos acordos em relação aos que neles são partes. Já por força do mencionado artigo 19.º do C.V.M., “os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição devem ser comunicados à CMVM”, que, por sua vez, determinará a sua publicação, sendo que, se tal procedimento não for respeitado, pode conduzir à anulação de deliberações sociais. O objetivo do legislador com a previsão destes regimes especiais passa, essencialmente, por assegurar às entidades controladoras (Banco de Portugal ou Instituto de Seguros de Portugal) e aos investidores o conhecimento de situações de exercício de influência ou de domínio – cf. CORREIA, Jorge Magalhães, “Notas Breves Sobre o Regime Dos Acordos Parassociais Nas Sociedades Cotada”, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 15, Dezembro de 2002, pp. 93-95; TRIGO, Maria da Graça, cit. 3, pp. 178-180.

¹⁴ Sendo o registo e a publicação do contrato de sociedade obrigatórios (cf. artigos 18.º e 166.º do C.S.C. e artigos 3.º, n.º 1, alínea a), 15.º, n.º 1 e 70.º, n.º 1, alínea a) do C.R.Com.), encontrando-se cumpridas tais exigências, o contrato é oponível a terceiros (cf. artigo 168.º, n.º 2 do C.S.C. e artigo 14.º do C.R.Com.).

¹⁵ Raúl Ventura alerta, contudo, para a possibilidade dos acordos parassociais poderem conter cláusulas cuja validade exige forma escrita, como é o caso das cláusulas compromissórias – cf. VENTURA, Raúl, “Acordos de Voto – Algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *Estudos Vários sobre Sociedades Anónimas*, Coimbra, Almedina, 1992, p. 40. Para alguns autores, esta sujeição dos acordos parassociais ao princípio da liberdade de forma resulta da sua atipicidade, pois a lei só pode exigir uma formalidade especial para aqueles negócios jurídicos típicos ou produtores de certos efeitos – cf. VENTURA, Raúl, p. 40 e TELES, Fernando Galvão, cit. 3, pp. 87-88.

¹⁶ Como exemplo de uma cláusula de confidencialidade: “Os contraentes obrigam-se a manter sigilo absoluto sobre a existência e teor do Acordo Parassocial, e a manter confidenciais as informações que não sejam de domínio público, relativas à Sociedade ou a qualquer um deles, a que tenham acesso em virtude da sua qualidade de acionistas da Sociedade ou no âmbito da execução do presente acordo, abstendo-se de as divulgar a terceiros, salvo se e na medida do estritamente necessário para dar cumprimento ao disposto neste acordo ou para resolver qualquer litígio relativo à respetiva interpretação, execução ou integração, ou a quaisquer outras obrigações legais e, bem assim, para cumprimento de ordens ou decisões emanadas de autoridades judiciais ou

não conhecimento tanto da celebração como do conteúdo dos acordos, tornando-os desconhecidos não só para os demais sócios da sociedade como também para terceiros que com ela se relacionem. No entanto, no domínio do mercado financeiro, verifica-se uma tendência no sentido de dar a conhecer e a tornar públicos os acordos parassociais celebrados entre sócios de sociedades sujeitas à supervisão de entidades reguladoras. Assim, manifestam esta propensão ao imporem deveres de informação os artigos 19.º do C.V.M., 111.º do R.G.I.C.S.F. e 55.º, n.º 1 do R.I.S.¹⁷.

O secretismo que rodeia os acordos parassociais acaba por ter reflexos negativos. Por um lado, este sigilo que é exigido em alguns acordos parassociais e a consequente falta de conhecimento do conteúdo dos mesmos por terceiros estranhos ao acordo conduz a uma ausência de controlo do conteúdo dos acordos, que se encontra sujeito a uma série de limites legais, o que pode proporcionar arbitrariedades e violações da lei ou dos bons costumes. E, por outro lado, os acordos parassociais dispõem sobre matérias atinentes à vida societária, podendo alterar as regras legais societárias consagradas para os diferentes tipos de sociedades comerciais, colocando-se, assim, em causa a própria transparência societária.

2 – As diferentes classificações dos acordos parassociais

Os acordos parassociais caracterizam-se por uma inumerável variedade que resulta do princípio da liberdade contratual a que estão sujeitos, das concretas necessidades das partes e, ainda, dos seus objetivos diversificados. Consequência desta sua heterogeneidade são as diferentes formas de classificação apresentadas pela doutrina e que se baseiam nos mais variados critérios, como a idoneidade das partes, a duração do acordo, a autonomia ou dependência do acordo em relação a outro contrato, o fim prosseguido, a estrutura interna dos acordos, entre outros¹⁸.

A celebração de acordos parassociais pode ter na sua base uma série de interesses diversos que as partes pretendem ver regulados e, por isso, estes acordos, segundo a matéria sobre que incidem, podem ser sistematizados de uma forma tripartida em acordos relativos ao

administrativas, ou ainda, quanto à obtenção de assistência jurídica e quanto ao que for estritamente necessário para a sua execução.”- Cf. CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 2, p. 185.

¹⁷ Sobre o regime estabelecido por estes preceitos legais, veja-se a nota 13 do presente trabalho.

¹⁸ TRIGO, Maria da Graça, cit. 3, p. 171.

exercício do direito de voto, acordos relativos ao regime das participações sociais e acordos relativos à organização da sociedade¹⁹.

Segundo Menezes Cordeiro²⁰, os acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto podem configurar-se em três tipos: aqueles em que as partes determinam, no próprio acordo, o sentido de voto em termos concretos; aqueles em que as partes se obrigam a uma concertação futura relativa a um determinado tipo de assuntos; e aqueles em que as partes se obrigam a reunir antes de qualquer assembleia geral de modo a concertar o voto. Partindo de um critério de ordem temporal, os acordos relativos ao exercício do direito de voto podem dividir-se: em acordos que são celebrados com o objetivo de participação numa ou mais votações determinadas (acordos de carácter pontual), ficando estipulado desde logo na própria convenção o sentido do voto; em acordos que se destinam a uma perduração prolongada no tempo (acordos de carácter duradouro), tendo-se em vista um exercício concertado do voto por parte dos sócios vinculados e sendo a determinação do sentido de voto, por norma, diferida no tempo²¹; e os acordos que vinculam à realização de uma reunião em separado e antes de qualquer assembleia geral com o fim de concertar o voto²². Os acordos de carácter duradouro são também designados por sindicatos de voto e definidos como “acordos celebrados entre sócios ou acionistas de uma sociedade pelos quais estes se comprometem reciprocamente a exercer concertadamente o direito de voto correspondente às participações sociais de que são titulares”²³, tendo como finalidade principal o exercício, por parte dos sócios sindicados, de uma influência quanto à deliberação a tomar que de modo isolado não conseguiriam obter. Assim, podem distinguir-se sindicatos de defesa e sindicatos de maioria, controlo ou de comando: nos sindicatos do primeiro tipo, os seus subscritores procuram impedir que uma determinada deliberação social seja aprovada, inviabilizando a maioria qualificada exigida para tal e, assim, defender os interesses de uma minoria de sócios; já nos sindicatos do segundo tipo, as partes pretendem organizar o controlo da sociedade, obtendo, na votação, a maioria necessária para que seja aprovada uma determinada deliberação social.

¹⁹ Classificação maioritariamente adotada. Assim, CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 704; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 141-143; TRIGO, Maria da Graça, cit. 3, p. 171.

²⁰ CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 705.

²¹ Nestes casos, os sócios intervenientes no acordo devem logo estipular as regras para o modo de determinação do sentido de voto que irá ter lugar em momento posterior ao da celebração do acordo e que poderá ser determinado pelo conjunto dos sócios vinculados (seja por unanimidade, seja por maioria simples ou qualificada), por algum ou alguns dos sócios intervenientes no acordo ou por terceiros estranhos ao acordo. Assim, TRIGO, Maria da Graça, *Acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2011, p. 21; VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 47-48.

²² Neste sentido, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 142-143. Veja-se, também, VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 40-41.

²³ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 20.

No que diz respeito aos acordos parassociais relativos ao regime das participações sociais, estes podem recair sobre inúmeras questões, destacando-se, pela sua frequência na prática, os acordos que impõem restrições à transmissão das participações sociais – tradicionalmente designados por sindicatos de bloqueio²⁴, nos quais se encontram cláusulas relativas a proibições de alienação, a direitos de preferência mútuos na aquisição de participações sociais, a direitos de opção na compra e venda de participações sociais, a obrigações de subscrição de determinados aumentos de capital, entre outras. No momento em que se decide pela celebração de um acordo deste tipo, as razões que lhe estão subjacentes podem ser as mais variadas, entre as quais a impossibilidade legal das restrições pretendidas poderem constar do contrato de sociedade, a reprodução, no acordo, das restrições consagradas no contrato de sociedade para, assim, estas saírem reforçadas ou, também, conferir maior eficácia a um acordo de voto, uma vez que as restrições à transmissão das participações sociais permitem alcançar uma garantia quanto à permanência como sócios daqueles que celebraram o acordo de voto. Contudo, apesar da celebração dos acordos parassociais que impõem restrições à transmissão das participações sociais ser admissível²⁵, tal não significa que esses acordos sejam sempre e de qualquer modo lícitos, pois eles só o serão na medida em que não consagrem uma proibição absoluta à transmissão de participações sociais ou não conduzam, na prática, a uma situação de intransmissibilidade de ações²⁶.

Com a celebração de acordos parassociais relativos à organização da sociedade²⁷, as partes procuram regular tanto as relações de natureza comercial como as de natureza financeira que se irão estabelecer entre a própria sociedade e os sócios que são parte no acordo, podendo clausular-se, a título de exemplo, obrigações de realização de investimento, de estabelecimento de relações preferenciais com a sociedade e de saneamento financeiro.

²⁴ Soveral Martins prefere a designação de acordos ou pactos de bloqueio por entender que esta é uma expressão mais abrangente e, assim, incluir os “acordos que impliquem a *transmissão das ações para uma terceira entidade*, acordos que *associam à limitação relativa à transmissibilidade um outro acordo sobre o exercício do direito de voto* em caso de pedido de consentimento da sociedade ou acordos que afetam a liberdade de transmissão das participações porque *podem conduzir à transmissão em condições diferentes ou a pessoas diferentes* das que eram pretendidas pelo interessado em transmitir”. Cf. MARTINS, Alexandre Soveral, “Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de ações (em especial, os acordos ditos «de bloqueio»)”, *Estudos em Memória do professor J.L. Saldanha Sanches*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 29-31.

²⁵ Segundo Soveral Martins, o facto do artigo 17.º do C.S.C. não fazer qualquer referência expressa a este tipo de acordos não significa que os mesmos se encontrem excluídos do âmbito de admissibilidade dos acordos parassociais. Cf. MARTINS, Alexandre Soveral, cit. 24, p. 31.

²⁶ Neste sentido, MARTINS, Alexandre Soveral, cit. 24, p. 34.

²⁷ Que, segundo Menezes Cordeiro, “ implicam um misto de regime das participações e de sindicato de voto”; Cf. CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 705.

Note-se que, para além destas, os acordos parassociais relativos à organização da vida societária podem ter ainda um diversificado elenco de cláusulas.

Partindo de um outro critério, - do grau de incidência dos acordos parassociais sobre a própria sociedade²⁸ - os acordos parassociais podem ser sistematizados em três grupos: por um lado, o grupo dos acordos parassociais cujos efeitos e ação apenas se repercutem nos sócios que neles intervêm, sendo que, em relação à sociedade e aos demais sócios que deles não são partes, se traduzem num simples facto que não lhes será nem favorável nem desfavorável (o acordo parassocial como facto irrelevante quanto à sociedade e quanto aos demais sócios terceiros face ao acordo); por outro lado, o grupo daqueles acordos que visam proporcionar à sociedade vantagens particulares a cargo dos sócios (o acordo parassocial enquanto benefício para a própria sociedade); e, por último, o grupo dos acordos parassociais que pretendem afetar diretamente a sociedade (o acordo parassocial como prejuízo para a sociedade). Note-se que, tal como destaca Galvão Teles²⁹, os acordos que integram os dois primeiros grupos tendem à regulamentação dos direitos patrimoniais dos sócios, ao passo que os que ingressam no último grupo visam regular o poder de gestão dos sócios ou fixar um uso extrassocial desse poder.

3 – O âmbito subjetivo dos acordos parassociais

Quando se trata a temática do âmbito subjetivo dos acordos parassociais existem, desde logo, duas questões que se levantam – qual a possibilidade destas convenções serem celebradas entre sócios de uma certa sociedade e terceiros face a esta? Admitindo-se essa possibilidade, qual será o regime aplicável a esses acordos parassociais, isto é, haverá, nestes casos, lugar à aplicação do regime previsto no artigo 17.º do C.S.C.? Tanto a doutrina³⁰ como os nossos tribunais³¹ encontram-se divididos nas respostas às questões enunciadas, sendo

²⁸ TELES, Fernando Galvão, cit. 3, pp.76-82; VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 11.

²⁹ TELES, Fernando Galvão, cit. 3, p. 81.

³⁰ Sobre as várias posições doutrinárias quanto ao âmbito subjetivo dos acordos parassociais, ver CÂMARA, Paulo, “Acordos Parassociais: estrutura e delimitação”, *Estudos em Memória do Professor J.L. Sanchez*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 813-817.

³¹ Em 2002, a Relação de Guimarães, em acórdão datado de 13 de novembro, reconheceu a possibilidade de serem celebrados acordos parassociais com terceiros, referindo que os sócios disciplinam “extrajudicialmente as relações entre si, com a sociedade, com órgãos sociais ou até mesmo com terceiros” – em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXVII (2002), Tomo V, Coimbra, pp. 268-272. Já em sentido contrário, em acórdão datado de 11 de março de 1999, o S.T.J. pronunciou-se pela impossibilidade dos acordos parassociais poderem ser celebrados entre sócios e não sócios, afirmando que estas convenções só podem ser celebradas entre sócios de uma sociedade – em *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 132.º (1999), n.º 3899, pp. 41-60.

maioritário o entendimento segundo o qual no âmbito subjetivo dos acordos parassociais podem figurar tanto os sócios, como a sociedade³² e até mesmo terceiros³³ e que a estas convenções será aplicável o regime consagrado no artigo 17.º do C.S.C.³⁴.

É certo que o artigo 17.º do C.S.C. apenas se refere aos acordos parassociais cujos seus sujeitos são todos³⁵ ou alguns sócios de uma determinada sociedade, colocando-se, então, a questão da admissibilidade dos acordos em que são partes não apenas os sócios (todos ou alguns), mas também não sócios. Em nosso entender, tal não justifica que se restrinja o conceito de acordos parassociais àquelas convenções que são levadas a cabo entre todos ou alguns dos sócios de uma determinada sociedade. Assim, para além destas, revestem também a natureza de acordos parassociais as convenções que são celebradas entre todos ou alguns sócios de uma sociedade e terceiros face a esta. Para se justificar a consideração, como acordos parassociais, daquelas convenções em que intervêm sócios de uma determinada sociedade e terceiros face à mesma invoca-se, desde logo, o facto de não se poder concluir, através de uma análise ao artigo 17.º do C.S.C., que o preceito consagra uma exclusão do âmbito dos acordos parassociais daquelas convenções em que são partes, para além de todos ou alguns sócios, terceiros estranhos à sociedade, nem que o mesmo esgota o universo dos acordos parassociais. Para além disso, um dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico é o princípio da autonomia privada³⁶, que encontra a sua principal manifestação na liberdade contratual (cf. artigo 405.º do C.C.). Mais do que livremente fixar o conteúdo dos

³² Neste sentido, TELES, Fernando Galvão, cit. 3, p. 73.

³³ LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 147-148; TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 141; VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 13. Em sentido contrário, uma pequena parte da doutrina defende que os acordos parassociais deverão ser celebrados apenas entre sócios (dois ou mais sócios), sendo que as convenções nas quais são partes um ou mais sócios e terceiros não revestem a natureza de acordo parassocial. Assim, CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 2, p. 172 e ALMEIDA, António Pereira, cit. 3, p. 294.

³⁴ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 13, entende que aos acordos celebrados entre todos ou alguns sócios e um terceiro não sócio ou até mesmo a própria sociedade não se aplica o regime estabelecido no artigo 17.º, nº 1 do C.S.C., não querendo isto dizer, contudo, que esses acordos não sejam válidos. Já CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 711 e p. 126, classifica os acordos entre sócios e terceiros não sócios ou entre sócios e a sociedade como acordos parassociais, considerando-os “figuras mistas ou atípicas” que surgem como desvios ao esquema consagrado no artigo 17.º do C.S.C., não os considerando necessariamente nulos, mas cuja validade terá que ser analisada caso a caso.

³⁵ Quando um acordo parassocial é subscrito pela totalidade dos sócios da sociedade, podemos falar em acordos parassociais omnilaterais, havendo, nestes casos uma plena coincidência entre os sujeitos do pacto social e as partes integrantes do acordo. Sobre o tema dos acordos parassociais omnilaterais refletiu FRADA, Manuel Carneiro da, “Acordos parassociais ‘omnilaterais’, um novo caso de ‘desconsideração’ da personalidade jurídica?”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Ano I, Outubro de 2009, Vol. II, Almedina, pp. 97-135, tendo o autor destacado como problema central a questão da eventual sobreposição do acordo omnilateral às próprias regras da sociedade.

³⁶ Nos termos do qual se reconhece aos sujeitos a faculdade de livremente autorregulamentar os seus interesses nas relações com os demais sujeitos. Cf. PINTO, Carlos A. da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 102-124; VARELA, J. M. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 10.ª ed., Coimbra, Almedina, 2000, pp. 226-227 e 230-243.

contratos, os sujeitos detêm uma liberdade de celebração de contratos e de escolha do outro contraente. Assim, encontrando-se os acordos parassociais sujeitos à autonomia privada (e, por isso, à liberdade contratual), os sócios de uma certa sociedade podem, deste modo, determinar os sujeitos com quem pretendem celebrar estas convenções, não tendo, por isso, que ficar restritos aos demais sócios daquela sociedade.

Admitindo que no âmbito subjetivo dos acordos parassociais podem figurar terceiros relativamente à sociedade, a maioria dos autores que escreveram sobre o tema considera que a estas convenções será de aplicar, por analogia, o regime previsto no artigo 17.º do C.S.C. (cf. artigo 2.º, 1ª parte do C.S.C.). Consideram os defensores desta posição que a aplicação do regime consagrado naquele preceito aos acordos em que são partes todos ou alguns sócios e um terceiro não sócio se fará por “maioria de razão”, isto porque, se os sócios (todos ou apenas alguns deles) de uma sociedade que celebram entre si um acordo parassocial ficam sujeitos ao elenco de limites e restrições impostos por aquele regime, também o deverão ficar aquelas convenções, não havendo motivo para que assim não o seja³⁷.

4 - O momento da celebração do acordo parassocial e a sua duração

Não existe um momento pré-determinado para a celebração dos acordos parassociais, sendo que estes podem ocorrer em qualquer momento da vida societária. Assim, estas convenções podem ser celebradas aquando do próprio ato constitutivo da sociedade como o podem ser em momento precedente ou posterior a este. Por regra, os acordos parassociais que precedem o ato constitutivo da sociedade concretizam-se aquando da celebração de um contrato-promessa de constituição da mesma, sendo que neles são partes todos os futuros sócios, procurando regular, entre si, determinadas questões que, mais tarde, irão permanecer estranhas ao próprio contrato de sociedade. Mais frequentes são os acordos parassociais celebrados durante a vida societária, sobretudo aquando da entrada de novos sócios para a sociedade e em que são partes nestas convenções os sócios já existentes ou um novo sócio e todos ou alguns dos antigos sócios³⁸.

³⁷ Neste sentido, TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 141; ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. IV – Das Sociedades Comerciais, Lisboa, 2000, p. 294; ABREU, José M. Coutinho de, cit. 3, p. 156, nota 151.

³⁸ Entre outros, VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 43; CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 2, pp. 174 -175; TELES, Fernando Galvão, cit. 3, pp. 84-87.

No que toca à duração dos acordos parassociais, ao contrário do que se verificava no anteprojecto Vaz Serra³⁹, o actual regime destas convenções não estipula qualquer limitação temporal, mas a própria convenção pode conter uma cláusula acessória na qual prevê a duração do acordo, seja esta a termo certo ou a termo incerto, como por exemplo, quanto a este último, a extinção da sociedade e a cessação da qualidade de sócio⁴⁰⁻⁴¹. Contudo, na prática, o que se verifica com maior assiduidade são acordos parassociais cuja duração não é regulada no próprio acordo. É nos casos em que as convenções se apresentam temporalmente indeterminadas ou de carácter duradouro e que não se verifica um daqueles termos incertos que conduzem à desvinculação dos seus intervenientes que se levanta o problema da desvinculação destes do acordo parassocial. Sendo que “não é conforme à ordem jurídica portuguesa admitir vinculações perpétuas”⁴², o interveniente num acordo parassocial de carácter duradouro poderá desvincular-se do mesmo quer por via da denúncia⁴³, quer por via da revogação unilateral do acordo⁴⁴.

5 – A transmissão da posição contratual

Tal como outros direitos e obrigações, as participações sociais de uma sociedade comercial estão sujeitas a uma eventual transmissão, seja ela *mortis causa* ou *inter vivos*. A questão em análise neste ponto passa, assim, por averiguar a situação da posição contratual de um sócio no acordo parassocial em caso de transmissão da sua participação social.

³⁹ No seu artigo 41.º, n.º 2, *in fine* estabelecia que “estes contratos não podem valer por mais de três anos, limitando-se a sua duração a este período quando não for determinada”. No entendimento de Raúl Ventura, é duvidoso que a estipulação de uma limitação legal temporal aos acordos parassociais possa servir sempre os interesses dos seus subscritores; Cf. VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 42.

⁴⁰ Como exemplos de cláusulas contratuais que fixam a duração do acordo parassocial - “O Acordo Parassocial entra em vigor à data da sua assinatura e manter-se-á em vigor, válido e eficaz até eventual dissolução e liquidação da sociedade”; Cf. CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 2, p. 186. E também - “O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará enquanto os outorgantes detiverem uma participação na SOCIEDADE COMERCIAL, LDA, sendo que todos os direitos e obrigações do acordo são transmissíveis aos sucessores dos outorgantes”.

⁴¹ Sobre os termos de duração dos acordos, VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 40-41.

⁴² ASCENSÃO, José De Oliveira, cit. 37, p. 295.

⁴³ Assim, ASCENSÃO, José De Oliveira, cit. 37, p. 295 e TRIGO, Maria da Graça, cit. 3 e 21, p. 177 e pp. 242-247.

⁴⁴ Assim, XAVIER, Vasco da G. Lobo, “A validade dos sindicatos de voto no direito português constituído e constituído”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 45 (1985), Vol. III, p. 652, que para além da possibilidade da revogabilidade unilateral *ad nutum* das vinculações duradouras, refere-se também à possibilidade de invocação da resolubilidade ou modificabilidade dos contratos por alteração das circunstâncias, da doutrina do abuso do direito e da interpretação ou integração do negócio segundo os critérios da normalidade ou os ditames da boa fé.

Ocorrendo uma transmissão por ato *inter vivos* das participações sociais, a posição contratual do sócio transmitente no acordo parassocial por si subscrito não se transmite automaticamente para o transmissário como consequência da transmissão das participações sociais⁴⁵, não ficando, por isso, este último vinculado ao acordo. Contudo, na prática, os subscritores dos acordos parassociais procuram contornar e controlar estas eventuais ocorrências de transmissão *inter vivos* das participações sociais, estipulando cláusulas que se destinam a aplicar nestas situações. Consoante a intenção dos subscritores do acordo em manter ou não o âmbito subjetivo inicial, esse tipo de cláusulas contratuais tanto podem passar pela adoção de medidas destinadas a assegurar a manutenção da qualidade de sócio, impedindo a transmissão das participações sociais, como podem, admitindo-se a transmissão das participações sociais, procurar conservá-las na titularidade de subscritores do acordo, conferindo-lhes um direito de preferência – cláusulas de preferência⁴⁶ -, ou ainda podem destinar-se a atrair para o acordo o transmissário das participações sociais – cláusulas de “transmissão” do acordo⁴⁷. Neste último tipo de cláusulas, o que se verifica frequentemente na prática é o ajuste de duas espécies de condições subjacentes à transmissão das participações sociais: por um lado, elas criam uma obrigação sobre o sócio que pretende transmitir as suas participações sociais, no sentido de este fazer com que o transmissário aceite o acordo parassocial; por outro lado, nestas cláusulas também se estipula a dependência da alienação das participações sociais à prévia aceitação do acordo por parte do transmissário⁴⁸.

Já quanto à transmissão das participações sociais por *mortis causa*, considerando-se que o acordo parassocial (e a inerente posição contratual) configura uma relação jurídica patrimonial, os direitos e obrigações inerentes ao mesmo transmitem-se para os sucessores do

⁴⁵ Nem cabe na disponibilidade dos subscritores do acordo parassocial clausular que com a transmissão das participações sociais se transmite também a posição contratual no acordo, uma vez que esta apenas se transmitirá mediante vontade do sócio transmitente e do sujeito transmissário – cf. VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 46.

⁴⁶ Exemplo: “1. Os Contraentes comprometem-se a não transmitir as respetivas participações no prazo de dois anos contado da data da constituição da Sociedade, exceto se houver acordo de 75% do capital social (com direito de voto) sobre essa transmissão, qualquer que seja o adquirente. 2. Decorrido o prazo previsto no número anterior ou no âmbito de aplicação da respetiva parte final, a transmissão a título oneroso de quaisquer ações na Sociedade detidas pelos Contraentes está sujeita ao direito de preferência em favor de cada um deles.”. Cf. CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 2, p. 179.

⁴⁷ Cf. VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 41 e 99-101.

⁴⁸ Como exemplo de uma cláusula relativa à transmissão da posição contratual, Olavo da Cunha apresenta a seguinte: “1. A posição contratual e as obrigações assumidas por cada Contraente no presente Acordo só podem ser transmitidas, total ou parcialmente, mediante autorização escrita dos demais Contraentes. 2. A transmissão, total ou parcial, da participação dos Contraentes no capital social da Sociedade deverá ser precedida de adesão do adquirente ao presente Acordo Parassocial, com a consequente transmissão para ele de todos os direitos e obrigações inerentes, salvo se os Contraentes não alienantes expressamente dispensarem, por unanimidade, tal adesão.”. Cf. CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 2, p. 186.

sócio falecido juntamente com a participação social, por força do disposto no artigo 2025.º, n.º 1 do C.C.⁴⁹⁻⁵⁰. Em sentido diverso, Graça Trigo, a propósito dos sindicatos de voto, vem defender que, perante a morte de um dos subscritores do sindicato, caberá aos demais optarem por uma de duas alternativas: ou é dissolvido o sindicato ou o mesmo é mantido com ou sem os herdeiros do sócio falecido, sendo que essa escolha terá que ser feita pelas partes seja no próprio sindicato seja por deliberação em momento posterior⁵¹.

II – Dos acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto

Tal como mencionado, os acordos parassociais, quando classificados atendendo ao critério da matéria sobre que incidem, podem ser tripartidos em acordos relativos ao exercício do direito de voto, acordos relativos ao regime das participações sociais e acordos relativos à organização da sociedade⁵². Neste segundo capítulo abordaremos algumas questões que são debatidas na doutrina a propósito do tema que estamos a analisar, sob o prisma dos acordos relativos ao exercício do direito de voto, enquanto modalidade mais comum na prática societária e cuja admissibilidade foi expressamente consagrada no n.º 2 do artigo 17.º do C.S.C.. Porém, antes de avançar, apresentamos uma breve anotação sobre as regras gerais da atribuição e do exercício do direito de voto.

O artigo 21.º, n.º 1, alínea b) do C.S.C. atribui aos sócios o direito a participar nas deliberações sociais, sendo que este direito apenas poderá sofrer as restrições que se encontram previstas na lei. O direito de participação nas deliberações sociais compreende, por um lado, o direito do sócio estar presente nas assembleias gerais e de nelas discutir os assuntos sobre os quais se irá deliberar e, por outro lado, o direito de votar as propostas de deliberação apresentadas⁵³. O direito de votar é “o poder que o sócio tem de participar na

⁴⁹ Atento o regime das sucessões, estabelece o artigo 2024.º do C.C. a regra geral da transmissão das relações jurídicas patrimoniais (podendo, contudo, existir relações jurídicas patrimoniais que não serão transmissíveis por morte), ao passo que o n.º 1 do artigo 2025.º vem consagrar a não transmissão das “relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei”. Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, 2000, pp. 308-316; TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6.ª ed., Coimbra Editora, 1991, pp. 63-78; ASCENSÃO, José De Oliveira, *Direito Civil – Sucessões*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1989, pp. 38-56.

⁵⁰ Assim, VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 46; ALMEIDA, António Pereira de, cit. 3, p. 299.

⁵¹ Cf. TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 250-251. Também CUNHA, Carolina, cit. 3, pp. 291-292.

⁵² Cf. Capítulo I, ponto 2 deste trabalho.

⁵³ ABREU, Jorge M. Coutinho de, cit. 3, p. 242. Ver, também, CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 2, pp. 239-240 e ANDRADE, Margarida Costa, “Artigo 21.º”, em Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 1, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 356-360

tomada de deliberações através da emissão de votos – declarações de vontade que formam ou contribuem para formar as deliberações”⁵⁴.

Para a atribuição dos votos, nas sociedades em nome coletivo, o legislador português optou pelo princípio personalístico ou democrático, dispondo que a cada sócio corresponderá um voto, sem prejuízo de estipulação, no pacto social, de critério diferente⁵⁵ (cf. artigo 190.º, n.º 1 do C.S.C.). Caso se estipule, no pacto social, um critério diferente para a atribuição do voto, então, nesse caso, “o sócio de indústria disporá sempre, pelo menos, de votos em número igual ao menor número dos votos atribuídos a sócios de capital” (n.º 2 do artigo 190.º do C.S.C.). Por sua vez, nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas a atribuição dos votos faz-se de acordo com o princípio capitalístico ou proporcional. Assim, nas sociedades por quotas, por força do disposto no n.º 1 do artigo 250.º do C.S.C., a cada cêntimo do valor nominal da quota corresponde um voto. Derrogando a regra geral, o pacto social pode atribuir um voto duplo⁵⁶ enquanto direito especial⁵⁷, isto é, a cada cêntimo do valor nominal da quota o pacto social pode fazer corresponder dois votos, desde que a mesma não corresponda a mais de 20% do capital social⁵⁸ (cf. n.º 2 do artigo 250.º do C.S.C.). Nas sociedades anónimas, a cada ação corresponde um voto, salvo havendo disposição contratual em sentido diferente (cf. n.º 1 do artigo 384.º do C.S.C.). No seu n.º 2, o artigo 384.º consagra duas possibilidades de restrições estatutárias à regra geral supra enunciada: na alínea a) prevê a faculdade de atribuição de um só voto a um conjunto de ações⁵⁹, desde que todas as ações emitidas pela sociedade se encontrem abrangidas e que caiba um voto, pelo menos, a cada €1.000,00 de capital; na alínea b) estipula a faculdade de se estabelecer que não sejam contados votos acima de um certo número quando os mesmos sejam emitidos por um único acionista, seja em nome próprio ou também em representação de outro acionista (cf. também o n.º 3 do referido artigo).

⁵⁴ ABREU, Jorge M. Coutinho de, cit. 3, p. 242.

⁵⁵ Contudo, o direito de voto nunca poderá ser suprimido.

⁵⁶ Nas sociedades anónimas a atribuição de voto duplo encontra-se expressamente proibida no n.º 5 do artigo 384.º do C.S.C.

⁵⁷ Os direitos especiais apenas podem ser criados e atribuídos por estipulação do contrato de sociedade e, uma vez atribuídos, só podem ser suprimidos ou restringidos mediante o consentimento do seu titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em sentido contrário – cf. artigo 24.º, n.ºs 1 e 5 e artigo 55.º do C.S.C.).

⁵⁸ Se um sócio é titular de uma quota cujo valor nominal é de €1.000,00, então ele será detentor de 100.000 votos. Já se, por força do contrato de sociedade, lhe for atribuído um voto duplo, o sócio cujo valor nominal da sua quota é de €1.000,00 (e supondo que não corresponde a mais de 20% do capital social) será detentor de 200.000 votos.

⁵⁹ Assim, os acionistas que possuam um número de ações inferior ao estipulado ficam sem direito de voto, podendo, no entanto, socorrer-se do direito de agrupamento previsto no artigo 379.º, n.º 5 do C.S.C., nos termos do qual estes acionistas se podem agrupar de modo a obterem o número de ações exigido (ou número superior) pelo contrato de sociedade para a atribuição de direito de voto.

O artigo 385.º do C.S.C., previsto a propósito das sociedades anónimas, mas aplicável aos demais tipos societários⁶⁰, consagra no n.º 1 o princípio da unidade de voto, proibindo o acionista que disponha de mais de um voto a fracionar os seus votos para poder votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou a deixar de votar com todas as suas ações providas de direito de voto, sob pena de nulidade de todos os seus votos emitidos (cf. n.º 4 do mencionado preceito legal⁶¹). Assim, “um mesmo acionista não pode, relativamente a uma mesma proposta, votar com algumas das suas ações e abster-se com outras, ou votar num sentido com umas e noutra sentido com as demais”⁶². Existem, no entanto, situações em que será legítimo um mesmo acionista emitir um voto divergente; referimo-nos, pois, às situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 385.º do C.S.C.. Quando o acionista se encontra a representar outro (ou outros) acionista, ele poderá votar em sentidos diversos com as suas ações e com as ações daquele que representa, bem como poderá deixar de votar com umas ou com outras ações (cf. n.º 2). O mesmo se verificará quanto “ao exercício do direito de voto como usufrutuário, credor pignoratício ou representante de contitulares de ações” ou “como representante de uma associação ou sociedade cujos sócios tenham deliberado votar em sentidos diversos” (cf. n.º 3).

Não obstante o que foi exposto relativamente à atribuição do direito de voto aos sócios, existem situações em que, apesar de titulares desse direito, estes se encontram impedidos de o exercer. Uma dessas situações será quando o sócio se encontra em conflito de interesses com a sociedade relativamente à matéria que será objeto de deliberação, ficando, nesses casos, impedido de votar por si, por representante ou em representação de outrem, – artigos 251.º e 384.º, n.ºs 6 e 7, ambos do C.S.C. - sendo que haverá esse conflito de interesses “quando no caso haja *divergência de princípio entre o interesse (objetivamente avaliado) do sócio e o interesse (objetivamente avaliado também) da sociedade* [...], convindo, portanto, ao sócio uma deliberação *orientada em determinado sentido* e à sociedade uma deliberação

⁶⁰ Por força dos artigos 248.º, n.º 1, 189.º, n.º 1, 474.º e 478.º, todos do C.S.C. Assim, FURTADO, J.H. da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Lisboa, Almedina, 2005, p. 101 e ABREU, Jorge M. Coutinho de, “Artigo 385.º”, em Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 6, Coimbra, Almedina, 2010, p. 138.

⁶¹ Tal disposição proíbe, nas palavras de Pinto Furtado, não só o voto divergente como também o voto parcial, entendendo o autor que se está perante um voto divergente “quando o acionista titular de várias ações com que se legitimou na lista de presenças e representações a emitir uma pluralidade de votos, opta por votar, simultaneamente, pró e contra a proposta”. Cf. FURTADO, J.H. Pinto, cit. 60, pp. 103 e 105.

⁶² COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A formação das deliberações sociais – assembleia geral das sociedades anónimas*, Lisboa, Coimbra Editora, 1994, p. 65.

orientada em sentido diferente”⁶³. Para além deste impedimento de voto, o C.S.C. consagra outras restrições ao direito de voto, tais como a proibição do seu exercício por parte do acionista que se encontra em mora na realização de entrada em dinheiro (cf. artigo 384.º, n.º 4 do C.S.C.), a suspensão deste direito (e de todos os demais inerentes às ações) nas ações próprias (cf. artigo 324.º, n.º 1, alínea a) e, também, o artigo 220.º, ambos do C.S.C.), a autorização da emissão de ações preferenciais sem voto que conferem todos os direitos que lhes são inerentes, à exceção do direito de voto (cf. artigo 341.º, n.ºs 1 e 3 do C.S.C.).

Importa, por último, fazer uma breve referência à forma como o voto vai ser emitido na assembleia geral por parte dos sócios que se encontram vinculados a um acordo parassocial. O modo mais simples será o exercício do voto pelo próprio sócio, isto é, será o sócio, pessoalmente ou através de mandatário livremente escolhido pelo próprio, que irá votar na assembleia geral, mantendo a sua autonomia quanto à determinação do sentido de voto que irá emitir, podendo fazê-lo no sentido determinado no âmbito do acordo ou, pelo contrário, em sentido diverso daquele que foi estipulado na convenção, tendo, neste caso, que suportar as consequências do incumprimento da obrigação a que estava adstrito por força do acordo a que se vinculou. Procurando assegurar a emissão do voto no sentido previamente determinado e, assim, a maior eficácia do acordo, os sócios podem estipular que a emissão do voto na assembleia geral ficará a cargo de um mandatário comum, podendo o mandato ser atribuído com carácter irrevogável e imperativo⁶⁴.

1 - Da admissibilidade dos acordos parassociais ao problema da definição dos limites ao conteúdo dos acordos relativos ao exercício do direito de voto

Embora o nosso legislador tenha consagrado a admissibilidade dos acordos relativos ao exercício do direito de voto, tal não significa que sejam aceites todos e quaisquer acordos daquele tipo, não sendo sempre e indiscriminadamente válidos. Assim, o seu conteúdo encontra-se sujeito a uma série de limites de ordem legal e inerentes à “parassocialidade”.

Desde logo, o artigo 17.º do C.S.C., mais do que consagrar a impossibilidade de impugnação dos atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade com base num acordo

⁶³ ABREU, José M. Coutinho de, “Artigo 251.º”, em Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 4, Coimbra, Almedina, 2010, p. 66 e “Artigo 384.º”, em Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 6, Coimbra, Almedina, 2010, p. 130.

⁶⁴ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 21-23; VENTURA, Raúl, cit.15, pp. 48-49.

parassocial e a expressa admissibilidade dos acordos que versem sobre o exercício do direito de voto, estabelece alguns limites que se impõem aos acordos parassociais:

“1- Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados atos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

2- Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3- São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.”

Do preceito legal resultam dois limites de carácter geral e outros três especificamente dirigidos aos acordos relativos ao exercício do direito de voto. Assim, por um lado, o conteúdo de um acordo parassocial não pode vincular os sócios subscritores a uma conduta que seja proibida por lei, bem como também não pode respeitar às condutas dos intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização; e, por outro lado, o n.º 3 proíbe as convenções pelas quais os sócios se vinculam a votar seguindo sempre as instruções ou aprovando sempre as propostas provenientes da sociedade ou dos órgãos sociais, tal como proíbe a chamada “venda de votos”.

Para além destas limitações consagradas no artigo 17.º do C.S.C., outras restrições, como as decorrentes do interesse social e do contrato de sociedade, são apontadas, e discutidas, ao conteúdo dos acordos relativos ao exercício do direito de voto.

1.1 - As condutas proibidas por lei

O n.º 1 do artigo 17.º do C.S.C. estipula que, pelos acordos parassociais (e, assim, também pelos acordos relativos ao exercício do direito de voto), os sócios (e terceiros, tal como já analisamos) poderão obrigar-se “a uma conduta não proibida por lei”, consagrando o preceito um primeiro limite a estas convenções – a licitude. Note-se, contudo, que os acordos

parassociais são negócios jurídicos e, por isso, encontram-se sujeitos aos requisitos gerais consagrados no C.C. (cf. artigos 280.º e 294.º do C.C.), sendo esta expressa previsão da licitude no preceito do C.S.C. uma repetição do regime geral⁶⁵. Também quanto à aplicabilidade do regime geral dos negócios jurídicos aos acordos parassociais já se pronunciou favoravelmente o T.R.C., em acórdão de 26 de janeiro de 2010 – “a verdade é que o normativo não contém normas específicas de regulamentação, a fazer supor que lhe são aplicáveis as normas gerais dos contratos e, nessa medida, o regime geral do negócio jurídico”; “concluímos pela aplicabilidade do regime geral dos contratos e do negócio jurídico ao acordo parassocial agora ajuizado em tudo o que não esteja particularmente disciplinado na legislação comercial e na civil sobre o contrato de sociedade”⁶⁶.

Com a celebração de um acordo parassocial, os seus subscritores (sejam apenas sócios ou sócios e terceiros) procuram regulamentar aspetos atinentes à vida societária, constituindo estes acordos uma modificação ou uma integração do pacto social. Se não considerarmos que estes acordos se devem encontrar submetidos às regras imperativas aplicáveis ao pacto social, permite-se que, por via destes, os sócios possam obter resultados que a lei procurou vedar ao pacto social⁶⁷. No que se refere às normas imperativas de direito societário que só pelo pacto social ou por deliberação dos sócios podem ser violadas, tal como refere Raúl Ventura, os acordos relativos ao exercício do direito de voto terão que se encontrar conformes às mesmas, isto é, não podem violar tais normas⁶⁸.

Pensemos, por exemplo, no artigo 251.º do C.S.C. que estabelece o impedimento de voto do sócio que se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade. Por

⁶⁵ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 82, salienta que esta expressa consagração da licitude dos acordos parassociais no C.S.C. “parece escusada” e constitui “uma simples cautela, reafirmativa para este caso da regra geral”. Também, assim, ALMEIDA, António Pereira, cit. 3, p. 296; CORREIA, Miguel Pupo, *Direito Comercial: direito da empresa*, 11.ª ed. revista e atualizada, Lisboa, Ediforum, 2009, p. 189; CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 2, pp. 175-176; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 167-157.

⁶⁶ Em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXXV (2010), Tomo I, p. 13. Também sobre um acordo parassocial contra a lei ou em fraude da lei, veja-se o acórdão do T.R.P., datado de 24 de maio de 2001, em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXVI (2001), Tomo III, pp. 201-204.

⁶⁷ Quanto a exemplos de acordos parassociais nulos por violação da lei societária, veja-se CUNHA, Carolina, cit.3, p. 307.

⁶⁸ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 83. Em sentido diverso, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 158-159 – a autora considera que o n.º 1 do artigo 17.º do C.S.C. apenas comina com a nulidade os acordos parassociais que violem normas injuntivas, não estando os acordos parassociais sujeitos aos preceitos imperativos de direito societário que só poderão ser violados pelo pacto social ou por deliberação dos sócios, na medida em que tais preceitos legais se dirigem, em exclusivo, a estes; só não será assim se o preceito imperativo se dirigir indistintamente quer a cláusulas do pacto social, quer a outras cláusulas contratuais. Saber se uma norma se dirige apenas ao pacto social ou a qualquer contrato com ele relacionado dependerá da interpretação da norma em causa. Assim, para esta autora, se da interpretação da norma societária for possível apurar a sua aplicabilidade a outros contratos, então o acordo parassocial ficará sujeito ao regime das normas imperativas societárias; se da interpretação da norma não for possível extrair o seu sentido juridicamente mais adequado, poderá aplicar-se, por analogia, as regras imperativas societárias aos acordos parassociais.

força do disposto no n.º 2 do mencionado preceito, o pacto social não pode permitir o voto nas situações de conflito de interesses previstas nas diversas alíneas do n.º 1. O mesmo se impõe para o acordo relativo ao exercício do direito de voto que terá que respeitar os impedimentos legais, sob pena de nulidade, não podendo, por força do acordo, o sócio vinculado impedido de votar exercer tal direito seja pessoalmente, seja por via de um representante comum dos intervenientes no acordo, nem tão pouco poderá o sócio impedido votar enquanto mandatário comum dos intervenientes no acordo⁶⁹. Para além destas situações, obter-se-á um resultado proibido pela lei societária através do acordo pelo qual os sócios intervenientes se obriguem a votar, na assembleia geral, no sentido determinado por um sócio que se encontra legalmente impedido de votar, sendo o acordo nulo, por fraude à lei⁷⁰.

1.2 – O artigo 17.º, n.º 2 do C.S.C.

Por força do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do C.S.C., os acordos relativos ao exercício do direito de voto⁷¹ não podem condicionar a atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização no exercício das suas funções, visando evitar-se que os sócios interfiram ou influenciem a conduta dos membros daqueles órgãos sociais. Estão, assim, proibidos os acordos que se destinem a emitir instruções ou orientações dirigidas aos membros dos órgãos de administração e fiscalização. A doutrina aponta como fundamentos desta proibição duas principais razões: por um lado, a observância do princípio da tipicidade consagrado no artigo 1.º, n.º 3 do C.S.C.⁷² e, por outro lado, a garantia da liberdade e responsabilidade dos administradores que, no exercício das suas funções, se encontram adstritos à prossecução do interesse social (cf. artigo 64.º do C.S.C.)⁷³.

Para a Relação de Lisboa⁷⁴, “admitir acordos parassociais com incidência na administração e na fiscalização da sociedade equivaleria a permitir, de forma indireta, uma

⁶⁹ Neste sentido, TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 176; VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 83-84.

⁷⁰ ABREU, Jorge M. Coutinho de, cit. 3, p. 158; CUNHA, Carolina, cit. 3, p. 307; TRIGO, Maria da Graça, cit. 3 e 21, p. 176 e pp. 176-177; VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 83-85.

⁷¹ A limitação consagrada no preceito legal em análise reveste um carácter geral, isto é, não tem aplicação exclusiva aos acordos relativos ao exercício do direito de voto, mas sim uma aplicação à generalidade dos acordos parassociais. Neste sentido, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 159-160 e VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 69.

⁷² Cf. CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 708; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 162.

⁷³ LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 162-163; SILVA, João Calvão da, “Acordo parassocial respeitante à conduta da Administração”, *Estudos jurídicos: pareceres*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 246-248; TRIGO, Maria da Graça, cit. 3, p. 175; VASCONCELOS, Pedro Pais de, cit. 3, p. 64;

⁷⁴ Em acórdão datado de 05.03.2009, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3329bfe84172a2d88025757f0061cf5c?OpenDocument>.

organização diferente da constante do pacto social”, sendo que “a tipicidade societária deixaria de fazer sentido, porquanto a verdadeira orgânica seria a resultante do acordo parassocial”. Aponta ainda como razão de ser da limitação consagrada no preceito em análise “o princípio basilar do direito societário, de acordo com o qual os membros dos órgãos sociais devem atuar no exercício das suas funções prosseguindo o interesse da sociedade” – o artigo 64.º do C.S.C.. E “a estas vinculações, instruções ou interferências externas ao comportamento dos membros da administração, opõe-se ainda a natureza pessoal das obrigações legais dos administradores para com a sociedade”. Conclui este tribunal que “a administração e a fiscalização duma sociedade ficam assim fora do universo aberto dos acordos parassociais, pelo que as cláusulas neles apostas que pretendam determinar a conduta dos administradores duma sociedade (bem como a da sua fiscalização) não são permitidas por lei (artigo 17.º, n.º 2 do C.S.C.), pelo que, contrárias à lei, devem considerar-se nulas (artigo 280.º e 294.º do Código Civil) ”.

Não será, contudo, de entender que o n.º 2 do artigo 17.º do C.S.C. proíbe que um acordo relativo ao exercício do direito de voto tenha por conteúdo matérias atinentes à administração societária, na medida em que existindo matérias relativas à administração e à fiscalização suscetíveis de deliberação por parte dos sócios, os acordos em que os sócios intervenham, nessa qualidade, serão lícitos⁷⁵. Será, pois, necessário proceder-se a uma delimitação da divisão de competências entre os órgãos sociais, pois “só assim se pode saber se uma dada cláusula de um acordo parassocial condiciona, limita ou determina atos que sejam da competência exclusiva da administração e assim se aferir a sua conformidade ou não com o artigo 17.º, n.º 2 do C.S.C.”⁷⁶; delimitação que variará consoante o tipo societário em questão⁷⁷.

⁷⁵ VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 69-70. Assim, também, ABREU, Jorge M. Coutinho de, cit. 3, p. 158 e LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 16; SANTOS, Mário Leite, cit. 8, pp. 226-227; TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 148-155. Embora considere que o acordo parassocial possa visar aspetos da competência da assembleia geral que possam refletir-se na administração e fiscalização, Menezes Cordeiro considera esta possibilidade “um tanto generosa” – cf. CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p.707, nota 2074.

⁷⁶ Acórdão do T.R.L., datado de 05.03.2009, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3329bfe84172a2d88025757f0061cf5c?OpenDocument>.

⁷⁷ Para mais desenvolvimentos quanto à delimitação de competências nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas, TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 151-155.

1.3 - O artigo 17.º, n.º 3, alíneas a) e b) do C.S.C.

Nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º do C.S.C., o legislador consagrou a nulidade dos acordos parassociais pelos quais os sócios se vinculam a exercer o seu direito de voto seguindo ou aprovando sempre instruções ou propostas feitas pela sociedade ou pelos órgãos sociais. Tais limites visam evitar que os órgãos sociais influenciem e controlem a formação da vontade dos sócios na assembleia geral, salvaguardando-se a autonomia destes no que diz respeito à formação da sua vontade e ao exercício do direito de voto⁷⁸. Se assim não fosse, não estaria assegurada, para além da referida autonomia dos sócios, a repartição de competências entre os diversos órgãos sociais e a sua independência, bem como sairia defraudado o princípio da tipicidade societária, na medida em que se permitiria a criação de uma organização paralela à oficial⁷⁹.

Em ambas as alíneas o legislador introduziu o advérbio “sempre”, o que tem levado a uma controvérsia na interpretação do seu significado e alcance. Por um lado, grande parte dos autores entende que o mencionado advérbio procura demonstrar que os acordos pontuais não se encontram abrangidos pelas restrições consagradas naquelas alíneas, mas antes apenas os acordos duradouros⁸⁰, argumentando que os acordos pontuais não apresentam a mesma gravidade que os duradouros, uma vez que naqueles o sócio que se vincula terá, em princípio, conhecimento da deliberação para qual receberá as instruções ou a proposta, e que “os acordos pontuais não criam aquela intolerável influência de um órgão da sociedade sobre a assembleia geral que o preceito pretende evitar”⁸¹. Assim, para estes autores, o acordo pontual ou ocasional pelo qual o sócio se vincula a votar seguindo as instruções da sociedade ou de um dos órgãos sociais ou pelo qual se obriga a votar aprovando as propostas de órgãos sociais não será nulo. Por outro lado, alguns autores defendem uma interpretação restritiva da expressão “sempre”, não deixando de ficar sujeitos às restrições consagradas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 17.º do C.S.C. os acordos pontuais ou ocasionais, “sob pena de se retirar qualquer efeito prático aos preceitos”⁸².

⁷⁸ Veja-se, ASCENSÃO, Oliveira, cit. 37, p. 296; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 163-164; TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 158; VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 71.

⁷⁹ Assim, CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, pp. 708-709 e 127; SANTOS, Mário Leite, cit. 8, p. 227.

⁸⁰ Neste sentido, ALMEIDA, António Pereira de, cit. 3, p. 297; ASCENSÃO, José de Oliveira, cit. 37, p. 297; CORREIA, Miguel Pupo, cit. 65, p. 190; SANTOS, Mário Leite, cit. 8, pp. 228-229; TRIGO, Maria da Graça, cit. 3 e 21, pp. 175 e 160-161; VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 73-75.

⁸¹ VENTURA, Raúl, cit. 15., p. 74.

⁸² Assim, CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 709; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 165-166. Veja-se também ABREU, Jorge M. Coutinho, cit. 3, p. 169, nota 159.

As sociedades comerciais são constituídas por diferentes órgãos sociais⁸³, nomeadamente órgãos deliberativo-internos, órgãos de administração e representação e órgãos de fiscalização ou controlo. Reportando-se a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do C.S.C. a “instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos”, quer, neste último caso, referir-se ao órgão de administração e representação e ao órgão de fiscalização. Sabendo que a sociedade só pode atuar através dos seus órgãos sociais e que o órgão de administração e representação é, como o próprio nome indica, aquele que representa a sociedade nas suas relações externas e a quem cabe a gestão da mesma, parece que o preceito ora em análise consagra uma duplicação entre a referência à sociedade (que será representada pelo referido órgão social) e aos seus órgãos sociais. Importa, assim, distinguir quando é que se está perante instruções da própria sociedade ou perante instruções do órgão de administração e representação, ou seja, quando é que aquele órgão emite instruções em nome da sociedade. Face a esta problemática, partindo de posições da doutrina germânica, a nossa doutrina tem vindo a defender que só quando o órgão de administração e representação atua em nome da sociedade é que se pode falar em instruções da sociedade, enquadráveis no primeiro caso da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do C.S.C.. Sempre que tal órgão social não atue nesses moldes, então estaremos perante instruções fornecidas pela coletividade ou pela maioria dos membros que formam o órgão de administração e representação, enquadráveis o âmbito do segundo caso consagrado na alínea a)⁸⁴.

1.4 - O artigo 17.º, n.º 3, alínea c) do C.S.C.: a proibição da “venda” de voto

Por força da proibição estabelecida pelo legislador na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do C.S.C., os sócios de uma sociedade comercial não podem subscrever um acordo parassocial pelo qual se comprometem a exercer o seu direito de voto em determinado sentido (ou simplesmente se comprometem a votar, sem qualquer vinculação quanto ao sentido do seu voto⁸⁵) ou a abster-se de o exercer, não emitindo o voto na assembleia geral ou não

⁸³ Que, nas palavras de Coutinho de Abreu, são “centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objetivo de formar e/ou exprimir vontade juridicamente imputável à sociedade – ABREU, Jorge M. Coutinho, cit. 3, p. 57.

⁸⁴ Neste sentido, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 164-165; TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 159; VENTURA, Raul, cit. 15, p. 72.

⁸⁵ Neste sentido, VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 80, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 166-167. Por sua vez, TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 162-163 refere que a evolução do texto do artigo 35 da Proposta de V Diretiva parece apontar no sentido da restrição à obrigação de exercer o direito de voto em determinado sentido.

comparecendo na mesma, em contrapartida de vantagens especiais, sob pena do referido acordo se encontrar ferido de nulidade⁸⁶.

Para fundamentar esta proibição da “venda” de voto, os autores apontam diversas justificações: Raúl Ventura argumenta que o sócio “que vincula o seu voto, apenas para receber uma contrapartida pessoal, quando vota não está a exercer a atividade em comum, mas a cumprir a obrigação de que já recebeu contrapartida”⁸⁷; já Menezes Cordeiro refere que a “compra” de voto poderia conduzir à tomada de deliberações abusivas (cf. artigo 58.º, n.º 1, alínea b)) e a dissociar o risco da detenção do capital, ou seja, a proibição justifica-se devido à “necessidade de fazer corresponder o risco à detenção do capital”⁸⁸; por sua vez, Graça Trigo entende ser mais adequado fundamentar esta proibição no desinteresse do sócio vinculado pelo destino da sociedade, pois “a venda do voto afeta a essência do conceito de sociedade, na medida em que manifesta um total desinteresse do sócio quanto ao destino societário”⁸⁹; Oliveira Ascensão prefere apontar como justificação o facto de a lei traduzir “um apego à não patrimonialização das faculdades pessoais, opondo ao menos neste caso uma barreira à venalização” do voto.⁹⁰

O preceito em análise prevê que os acordos serão nulos quando o sócio se obrigue a votar exercendo o seu direito de voto ou abstendo-se de o exercer, desde que em contrapartida de vantagens especiais. Essas vantagens especiais podem, por um lado, ser de carácter patrimonial ou não patrimonial e, por outro lado, tanto podem ser a favor do sócio vinculado como de um terceiro indicado pelo sócio vinculado. Contudo, será imperativamente necessário que entre a obrigação de voto assumida pelo sócio e as vantagens especiais exista uma relação causal. Maria da Graça Trigo alerta para o facto da expressão “contrapartida de vantagens especiais” ter que ser interpretada de modo adequado, sob pena de nela se poder enquadrar um infindável número de casos. Neste âmbito, a autora destaca como sendo importantes alguns critérios de interpretação apresentados pela doutrina e jurisprudência germânica, nomeadamente o facto de não constituir vantagem especial aquela que deriva da

⁸⁶ Alguns autores chamam à atenção para o facto desta alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º C.S.C., ao contrário das duas alíneas anteriores, não conter o advérbio “*sempre*”, sustentando que tal ausência conduz a que esta proibição não se aplique apenas aos acordos duradouros, mas sim também aos acordos pontuais. Assim, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 166 e TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 163.

⁸⁷ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 78.

⁸⁸ CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, pp. 709 e 127.

⁸⁹ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 164-165.

⁹⁰ ASCENSÃO, José de Oliveira, cit. 37, pp. 298-299.

própria votação à qual o voto vinculado diz respeito, bem como aquela que beneficia não só o sócio vinculado, mas também a sociedade e a generalidade dos sócios⁹¹.

1.5 – Os limites decorrentes do pacto social

O pacto social pode regular o exercício do direito de voto, designadamente adotando um regime de limitação máxima do número de votos por cada acionista (cf. artigo 384.º, n.º 2, alínea b) do C.S.C.) ou, admitindo-se a possibilidade, ampliando os casos de impedimento de voto legalmente previstos⁹² (cf. artigo 251.º, n.ºs 1 e 2 e 384.º, n.ºs 6 e 7 do C.S.C.). Nas situações em que o acordo relativo ao exercício do direito de voto se afigura contrário ao estipulado no pacto social sem, contudo, violar qualquer norma imperativa, poderá o conteúdo do pacto social funcionar como limite ao acordo parassocial? Ponto desde logo assente é o da não aplicação do regime da nulidade a estas situações, à semelhança do que se verifica nos casos em que o acordo viola preceitos legais imperativos, pois nas situações agora em análise não está em causa o confronto entre a lei e o acordo (ou seja, atos de valor hierárquico distinto); não há a violação de uma lei imperativa, mas antes a incompatibilidade entre duas obrigações de natureza contratual⁹³.

Alguns autores consideram que havendo uma desconformidade entre cláusulas do pacto social e cláusulas do acordo relativo ao exercício do direito de voto, as primeiras prevalecerão sobre as segundas⁹⁴. Graça Trigo vai mais longe na consideração do problema, enquadrando a incompatibilidade das cláusulas do pacto social com as cláusulas do acordo relativo ao exercício do direito de voto numa situação de “conflito de deveres”⁹⁵. Deste modo, entende que a cláusula do acordo deverá sujeitar-se à cláusula do pacto social, constituindo esta última uma limitação ao conteúdo do acordo, pois considera que o bem ou interesse protegido pelo pacto social apresenta uma importância superior à do bem ou interesse tutelado

⁹¹ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 163-164. Assim, também, LEAL, Ana Filipa, cit. 1., p. 167.

⁹² Quanto à discussão relativa ao carácter taxativo ou exemplificativo dos artigos 251.º, n.ºs 1 e 2 e 384.º, n.ºs 6 e 7 do C.S.C. e à possibilidade de ampliação, pelo pacto social, dos casos de impedimento de voto, por exemplo, ABREU, Jorge M. Coutinho de, cit. 63, pp. 129-134 e pp. 288-289; CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, pp. 732-733; DUARTE, Rui Pinto, “A intemperança legislativa no direito das sociedades”, *II Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, (coord. Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Coimbra, Almedina, 2012, p. 580; VASCONCELOS, Pedro Pais de, cit. 3, pp. 139-151; VENTURA, Raúl, *Sociedades por quotas*, Vol. II, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 281-289.

⁹³ LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 169-170; TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 178-179.

⁹⁴ ALMEIDA, António Pereira de, cit. 3, p. 296; CUNHA, Paulo Olavo da, cit. 3, p. 177; TRIGO, Maria da Graça, cit. 3, p. 178.

⁹⁵ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 189.

pelo acordo, sendo que, não havendo culpa do sócio vinculado na colisão das referidas cláusulas, essa colisão poderá ser invocada como causa justificativa do incumprimento da obrigação decorrente do acordo parassocial⁹⁶. Parece-nos ser a solução destes autores a mais adequada ao problema em questão, pois para além de ser conferida uma eficácia absoluta ao pacto social (o que não acontece com os acordos parassociais), sendo os seus efeitos oponíveis a terceiros, ele regula as relações que a sociedade vai estabelecer no exercício da sua atividade comercial.

Em sentido diferente, Ana Filipa Leal entende que esta situação de incompatibilidade deve ser tomada como os demais casos em que surge uma incompatibilidade entre vinculações assumidas pela mesma pessoa. Assim, deve caber ao sujeito vinculado, no exercício da sua autonomia privada, a opção entre o cumprimento de uma ou de outra obrigação, sujeitando-se às consequências do incumprimento da obrigação preterida⁹⁷.

É certo que tanto as obrigações emergentes do pacto social como as obrigações emergentes do acordo são de fonte contratual e, assim, por força da autonomia privada, caberia ao devedor, em caso de incompatibilidade entre ambas, a escolha da obrigação a cumprir. Tal solução passaria pela consideração de que as convenções em causa são absolutamente independentes. Mas, tal como já foi exposto, o acordo relativo ao exercício do direito de voto mantém uma relação acessória com o pacto social, por força da ligação funcional do primeiro em relação ao segundo, sendo que o acordo parassocial regula aspetos atinentes à vida societária.

1.6 - Os limites decorrentes do interesse social

Para além dos limites mencionados, é também citado o interesse social como critério de aferição da validade dos acordos relativos ao exercício do direito de voto⁹⁸⁻⁹⁹. Contudo, a convocação do interesse social enquanto limite ao conteúdo daqueles acordos suscita, desde

⁹⁶ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 190-191.

⁹⁷ LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 171-172. Também neste sentido, CUNHA, Carolina, cit. 3, p. 313.

⁹⁸ O anteprojeto Vaz Serra, no seu artigo 41.º, admitia a validade dos acordos relativos ao exercício do direito de voto, mas sujeitava-os ao interesse da sociedade, sendo que seriam inválidos no caso de poderem prejudicar o interesse da sociedade.

⁹⁹ ALMEIDA, António Pereira de, cit. 3, p. 296, a considerar que “os acordos sobre o exercício do direito de voto nas deliberações dos sócios são válidos desde que [...] não sejam contrários ao interesse social”; ASCENSÃO, José de Oliveira, cit. 37, p. 294, para quem “é indispensável que o acordo sirva o interesse social”. Em sentido diferente, Graça Trigo entende que o interesse social não será admissível como critério de aferição da validade dos acordos relativos ao exercício do direito de voto, em razão da natureza do direito de voto enquanto um direito subjetivo do sócio, que não tem que votar em função do interesse social – cf. TRIGO, Maria da Graça, cit. 3, p. 177.

logo, uma “dificuldade técnica” para a qual Raúl Ventura chama a atenção¹⁰⁰. Sabemos que, por força do estabelecido no artigo 17.º, n.º 1 do C.S.C., os efeitos decorrentes dos acordos relativos ao exercício do direito de voto (bem como os efeitos dos acordos parassociais em geral) repercutem-se unicamente na esfera jurídica dos seus intervenientes, sendo que, assim, a relação entre o acordo e o interesse social não se apresenta de caráter direto, não podendo o acordo afetar diretamente a sociedade. O acordo relativo ao exercício do direito de voto apenas poderá afetar a sociedade na medida em que sejam aprovadas, em assembleia geral, deliberações sociais que se apresentam prejudiciais ao interesse social e cujos votos emitidos em virtude do referido acordo se tenham apresentado como decisivos para a aprovação das referidas deliberações¹⁰¹. Para além do mais, o sócio não tem que exercer o seu voto em função do interesse social - o exercício do direito de voto pelos sócios pode ser determinado por quaisquer motivações, sendo o seu único limite o abuso do direito¹⁰².

Como via de salvaguarda do interesse social no âmbito dos acordos relativos ao exercício do direito de voto, de modo a que estes não possam conduzir à tomada de deliberações contrárias ao interesse social, aponta-se o recurso ao regime das deliberações abusivas consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do C.S.C.¹⁰³ - nos termos do qual são anuláveis as deliberações que “sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”. Assim, recorrendo àquele regime, considerar-se-á inadmissível o acordo relativo ao exercício do direito de voto pelo qual os sócios subscritores se comprometam a exercer o voto, em assembleia geral, de forma apta a satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou dos demais sócios.

¹⁰⁰ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 92.

¹⁰¹ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 181.

¹⁰² XAVIER, Vasco da G. Lobo, cit. 44, p. 648. E, também, CUNHA, Carolina, cit. 3, p. 314; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 174; TRIGO, Maria da Graça, cit. 3, p. 177.

¹⁰³ Neste sentido, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 174; TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 185-186; VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 94; XAVIER, Vasco Da G. Lobo, cit. 44, p. 649.

2 - O não cumprimento dos acordos parassociais, em especial dos acordos relativos ao exercício do direito de voto

Havendo incumprimento de uma obrigação decorrente do acordo relativo ao exercício do direito de voto, o mesmo encontra-se sujeito ao regime geral dos negócios jurídicos consagrado no C.C. e, em concreto, à responsabilidade civil contratual. Assim, “à falta de cumprimento das obrigações que emergem da convenção para-social não podem corresponder as sanções que a legislação mercantil especialmente prevê e regula para as diversas hipóteses de não cumprimento dos deveres impostos aos sócios”, justificando-se tal afirmação “na natureza individual do vínculo, que assim impõe a aplicação das regras gerais sobre o não cumprimento dos contratos”¹⁰⁴. Posto isto, perante o não cumprimento culposo da obrigação decorrente do acordo relativo ao exercício do direito de voto, o devedor faltoso constitui-se em responsabilidade obrigacional pelos danos causados ao credor¹⁰⁵, criando-se uma nova obrigação cujo objeto é a reparação dos prejuízos causados ao credor com o incumprimento da obrigação inicial (cf. artigo 798.º do C.C.)¹⁰⁶.

A indemnização exigível em caso de não cumprimento das obrigações emergentes dos acordos relativos ao exercício do direito de voto pode, contudo, encontrar-se previamente regulada pelas partes no próprio acordo através da inserção de cláusulas penais (cf. artigo 810.º, n.º 1 do C.C.)¹⁰⁷, sendo esta uma prática corrente no âmbito destas convenções (e dos acordos parassociais em geral)¹⁰⁸. Com estas cláusulas, as partes procuram fixar

¹⁰⁴ TELES, Fernando Galvão, cit. 3, p. 91. Jurisprudencialmente, o acórdão do S.T.J., de 11 de março de 1999, em *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 132.º (1999), n.º 3899, p. 47 e, mais recentemente, acórdão do T.R.C., de 26 de janeiro de 2010, em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXXV (2010), Tomo I, p. 13.

¹⁰⁵ Nunca esquecendo que esta responsabilidade obrigacional se encontra sujeita a uma série de pressupostos – a ilicitude (a traduzir-se na desconformidade da conduta imposta pelo negócio jurídico e aquela que foi efetivamente observada); a culpa; o dano (os prejuízos que o credor da obrigação sofreu em virtude não realização daquela); e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (que os danos sofridos pelo credor da obrigação tenham sido efetivamente resultado do não cumprimento daquela). Para mais desenvolvimentos, VARELA, J. de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. II, 5ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1992, pp. 90-105 e LEITÃO, L. M. Teles de Menezes, *Direito das Obrigações – Vol. II: Transmissão e extinção das obrigações, Não cumprimento e garantias de crédito*, 4ª edição, Almedina, pp. 251-262.

¹⁰⁶ Para Oliveira Ascensão, atento o teor do artigo 17.º, n.º 1, *in fine* do C.S.C., a violação dos acordos parassociais apenas poderá ter como consequência o dever de indemnizar, pois “doutra maneira vai-se influir no caráter autónomo, desligado de vinculações anteriores, da própria atuação do sócio como tal” – cf. ASCENSÃO, José de Oliveira cit. 37, p. 296.

¹⁰⁷ Nas palavras de Pinto Monteiro, a espécie de cláusula penal que se encontra diretamente consagrada no artigo 810.º do C.C. é a “cláusula de liquidação prévia do dano ou de fixação antecipada da indemnização”, sendo que esta visa “facilitar a reparação do dano, nos termos previamente fixados pelas partes” – cf. MONTEIRO, António Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 282.

¹⁰⁸ Essas cláusulas podem destinar-se aos casos em que o devedor não cumpre a obrigação a que se encontrava adstrito por força do acordo (cláusulas penais compensatórias) ou aos casos em que o devedor não cumpre a obrigação nos termos exatos em que a mesma era devida, como no tempo em que deveria ter sido cumprida (cláusulas penais moratórias).

antecipadamente o valor indemnizatório exigível em caso de não cumprimento das obrigações, bem como podem, também, ser utilizadas como meio persuasor ao cumprimento das obrigações emergentes do acordo devido aos valores elevados que, por norma, são estabelecidos¹⁰⁹. Assim, ao fixarem antecipadamente a cifra da indemnização a prestar pela parte faltosa, as partes evitam eventuais e posteriores dificuldades que, por regra, se geram aquando do cálculo dos danos resultantes do não cumprimento das obrigações emergentes dos acordos relativos ao exercício do direito de voto.

Contudo, caso não se permitisse um controlo judicial destas estipulações, consagrando-se uma intangibilidade das cláusulas penais, abrir-se-ia lugar a situações de abusos e injustiças. Por isso, entre nós, foi consagrada no artigo 812.º do C.C. a faculdade de redução das cláusulas penais pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando esta se mostre manifestamente excessiva ou quando a obrigação haja sido parcialmente cumprida. Embora se consagre um mecanismo de defesa contra abusos e injustiças patentes nas cláusulas penais pela fixação de valores indemnizatórios exorbitantes, o nosso legislador não permitiu que esse controlo judicial fosse exercido de modo sistemático, consagrando-o com carácter excecional. Ou seja, só poderá haver lugar a uma redução judicial da cláusula penal a título excecional (quando a cláusula se revelar manifestamente excessiva ou a obrigação haja sido parcialmente cumprida) e sempre de acordo com a equidade, pois se assim não fosse estar-se-ia a retirar às cláusulas penais a sua função de meio persuasor ao cumprimento das obrigações emergentes dos acordos.

Relativamente à exigibilidade da pena fixada neste tipo de cláusulas, pronunciou-se o S.T.J. em 1999, em acórdão datado de 11 de março¹¹⁰, no qual se discutia, entre outras questões, a de apurar se o comportamento do réu teria ou não representado o incumprimento do acordo parassocial e, em caso afirmativo, se tal incumprimento revestia ou não carácter culposo. Neste âmbito, afirmou o tribunal supra que o facto do comportamento do réu ter violado a obrigação decorrente do acordo parassocial não se afigurava “suficiente para afirmar a responsabilidade contratual do R., não bastando a referida ilicitude para que ele incorra na pena pactuada.”, sendo sempre indispensável a culpa do mesmo, deixando a pena

¹⁰⁹ Sobre as funções desempenhadas pela cláusula penal, veja-se MONTEIRO, António Pinto, cit. 107, p. 26 e ss.; SILVA, João Calvão da, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 2ª edição, Separata do volume XXX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1995, p. 247 e ss.

¹¹⁰ Em *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 132.º (1999), n.º 3899, p. 41-52.

de ser exigível no caso de o devedor provar que não atuou com culpa (cf. artigo 799.º, n.º 1 do C.C.)¹¹¹.

Não sendo a obrigação decorrente de um negócio jurídico cumprida voluntariamente pelo devedor, o nosso sistema jurídico confere ao credor a faculdade de recorrer a mecanismos de realização coativa da prestação (consagrados nos artigos 817.º a 830.º do C.C.), solicitando a intervenção dos tribunais, ou seja, a lei confere ao credor o “direito de requerer a intervenção dos tribunais para [...] se obter a realização da prestação devida”¹¹². Assim, perante o não cumprimento voluntário da obrigação, o credor pode exigir judicialmente o cumprimento da mesma (ação de cumprimento), executar o património do devedor faltoso (ação executiva) ou recorrer à execução específica da obrigação, nos termos do artigo 817.º e ss. do C.C. É em relação a estes mecanismos de realização coativa da prestação que surgem as maiores problemáticas e discussões doutrinárias sobre a (im) possibilidade de aplicação dos mesmos às situações de não cumprimento das obrigações emergentes dos acordos relativos ao exercício do direito de voto. Perante o não cumprimento voluntário da obrigação decorrente de um acordo relativo ao exercício do direito de voto, poderá o credor socorrer-se dos referidos mecanismos de realização coativa da prestação?

Note-se que, no âmbito dos acordos relativos ao exercício do direito de voto (e dos acordos parassociais em geral), é muito frequente as partes optarem pelo recurso aos tribunais arbitrais para a resolução dos litígios emergentes, estipulando no acordo convenções de arbitragem (por via de cláusulas compromissórias). Constata-se uma preferência dos intervenientes nos acordos relativos ao exercício do direito de voto pela resolução extrajudicial dos litígios¹¹³.

2.1 - A ação de cumprimento

Nos termos do artigo 817.º do C.C., não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, o credor pode valer-se da chamada ação de cumprimento (por regra, sob a forma de ação declarativa de condenação – artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, alínea b) do C.P.C.), desde que a obrigação

¹¹¹Também neste sentido, o T.R.C., em acórdão de 26 de janeiro de 2010 – “E mesmo assim, para que a pena se torne exigível, não basta a sua válida aceitação e a verificação da situação por si prevenida. O devedor só incorre na pena caso tenha procedido com culpa.”, em *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXXV (2010), Tomo I, p. 11-17.

¹¹² VARELA, João de Matos Antunes, cit. 105, p. 146.

¹¹³ CUNHA, Carolina, cit. 3, p. 192; CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 707; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 139; VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 50.

ainda possa ser cumprida. Através desta ação, o credor obterá, para além de uma sentença que condena o devedor faltoso no cumprimento da obrigação por si devida, a prova da existência e da falta de cumprimento da obrigação e, ainda, uma intimação do devedor, por parte do tribunal, para que cumpra a obrigação em falta. E nas palavras de Calvão da Silva, “o melhor remédio contra o incumprimento [...] é aquele que conduza ainda ao cumprimento, embora tardio, e evite a sua transformação em incumprimento definitivo. E é o melhor remédio porque ainda permite a específica satisfação do interesse primário do credor na realização do programa prestacional [...] e porque permite evitar que o incumprimento prejudique a finalidade que as partes tiveram em mira com a conclusão do negócio.”¹¹⁴.

Quanto a certos acordos parassociais, inclusive os acordos relativos ao exercício do direito de voto, no caso de ainda ser possível o cumprimento da obrigação em falta¹¹⁵, poderá o credor recorrer ao princípio geral do artigo 817.º do C.C., exigindo judicialmente o cumprimento daquela através de uma ação declarativa de condenação¹¹⁶. No entanto, o exercício do direito de ação haverá que ser moderado, na medida em que aquela ação não pode acabar por suscitar a impugnação de atos da sociedade ou de sócios para com a sociedade, por força do regime estabelecido no artigo 17.º, n.º 1 do C.S.C.¹¹⁷.

2.2 - A execução específica nos termos do artigo 830.º, n.º 1 do C.C.

O n.º 1 do artigo 830.º do C.C., aplicável ao contrato-promessa, consagra que no caso de alguém se encontrar obrigado a celebrar um contrato e não cumprir tal obrigação, o credor pode obter uma sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, desde que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida e a realização da prestação ainda seja possível. Frequentemente discutida, a questão da admissibilidade de um tribunal poder substituir, por sentença, o sócio faltoso no exercício do direito de voto em deliberações sociais futuras quanto a matérias que ainda não foram discutidas apresenta várias orientações, sendo maioritárias as que refutam a possibilidade de recurso à execução específica no caso de não

¹¹⁴ SILVA, João Calvão da, cit. 109, p. 143. Para mais desenvolvimentos, ver, ainda do mesmo, pp. 153-158.

¹¹⁵ Quanto à possibilidade da obrigação em falta ainda ser possível, veja-se as considerações tecidas a propósito do recurso à execução específica.

¹¹⁶ Neste sentido, CUNHA, Carolina, cit. 3, p. 304; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 179; TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 212-213; VASCONCELOS, Pedro Pais de, cit. 3, pp. 63-64.

¹¹⁷ CUNHA, Carolina, cit. 3, p. 304.

cumprimento voluntário de uma obrigação emergente de um acordo relativo ao exercício do direito de voto¹¹⁸.

Aqueles que pugnam pela inadmissibilidade da execução específica, nos termos do n.º 1 do artigo 830.º do C.C., quanto aos acordos relativos ao exercício do direito de voto fazem-no partindo de diferentes argumentações. Em primeiro lugar, argumenta-se contra o recurso a este mecanismo de realização coativa das prestações com base no âmbito de aplicação do artigo 830.º do C.C., isto é, a obtenção de uma sentença judicial que produza os efeitos da declaração negocial do devedor faltoso só se aplica aos casos que o preceito prevê (contrato-promessa), não se incluindo nesse âmbito os acordos relativos ao exercício do direito de voto¹¹⁹. Em segundo lugar, estes autores fundamentam a sua posição na impossibilidade de cumprimento da obrigação, ou seja, a oportunidade de voto desaparece com a assembleia geral, tornando-se a prestação impossível¹²⁰. Em terceiro lugar e sustentado por Menezes Cordeiro, permitir a execução específica “seria conferir, ao acordo parassocial, uma eficácia *supra partes*”, na medida em que os acordos parassociais (e, assim, os acordos relativos ao exercício do direito de voto) possuem uma eficácia meramente obrigacional¹²¹. Em quarto lugar, outros autores baseiam-se na natureza da obrigação assumida para justificar o afastamento da execução específica¹²², pois o acordo relativo ao exercício do direito de voto não pode comportar aquele mecanismo “dada a sua especial natureza e não eficácia perante a sociedade”¹²³.

¹¹⁸ Já no que diz respeito aos acordos parassociais que consagram obrigações respeitantes à transmissão das participações sociais, alguns autores não têm vislumbrado qualquer dificuldade na aplicação da execução específica em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. Assim, ALMEIDA, António Pereira de, cit. 3, p. 298; LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 179; VASCONCELOS, Pedro Pais de, cit. 3, p. 64.

¹¹⁹ Assim, VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 98. Nas palavras de Galvão Telles, o artigo 830.º, n.º 1 do C.C. aplica-se apenas ao contrato-promessa, sendo que a execução específica naqueles termos “é no nosso sistema jurídico, claramente, uma providência excecional e por isso não pode ampliar-se a outras situações, ainda que análogas ou dalgum modo análogas”; cf. TELLES, Inocência Galvão, Inocência Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 1997, p. 135, nota 1. Também duvidando da possibilidade de aplicação analógica do n.º 1 do artigo 830.º do C.C. aos acordos relativos ao exercício do direito de voto, PRATA, Ana, *O contrato-promessa e o seu regime civil*, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 1999, p. 903.

¹²⁰ Com este entendimento, VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 98 e, também, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 182-183. Para esta autora, este é o ponto que torna o recurso à execução específica para substituir por sentença judicial o voto do sócio que não cumpriu a obrigação a que estava adstrito impossível, na medida em que a deliberação não pode ser impugnada (cf. artigo 17.º, n.º 1 do C.S.C.) ; impossibilidade que persiste mesmo nos casos em que o acordo tem caráter duradouro.

¹²¹ CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 702.

¹²² Não há lugar à execução específica “sempre que o ato prometido não possa, pela sua estrutura ou formalismo, ser substituído por uma sentença, ou apresente uma índole pessoal que, por vontade inequívoca da lei, justifique deixar-se às partes liberdade de facto”; cf. TELLES, cit. 119, p. 142. Assim, também SILVA, João Calvão da, *Sinal e Contrato Promessa*, 12.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2007, p. 162.

¹²³ SILVA, João Calvão da, cit. 122, p. 162; CORDEIRO, António Menezes, cit. 2, p. 703.

Em sentido oposto ao defendido pela maioria doutrinária, Graça Trigo considera que “salvo naqueles casos limitados em que a emissão do voto seja considerada um facto infungível, não será impossível utilizar a ação de execução específica em situação de incumprimento de vinculações de voto”, sendo que tal aplicação seguirá os termos previstos no artigo 830.º do C.C.¹²⁴. Partindo, por um lado, do princípio de que, em regra, o voto apresenta a natureza de declaração negocial e, por outro lado, de uma interpretação extensiva ou aplicação analógica do artigo 830.º do C.C. (que permite a aplicação do preceito às obrigações de emissão de declaração de vontade), a autora refuta o argumento da exclusão dos acordos relativos ao exercício do direito de voto do âmbito de aplicação daquele preceito legal, na medida em que considera sustentável a sua aplicação a obrigações de declaração de vontade¹²⁵. Por outro lado, considera que não é imperativa a indissociabilidade do voto em relação à pessoa do seu titular, na medida em que a lei societária permite ao sócio votar nas assembleias gerais através de representante voluntário e, por isso, a emissão do voto não deverá ser, na generalidade dos casos, considerada um facto infungível; só nos casos em que essa representação voluntária se encontre excluída é que se poderá considerar a emissão do voto um facto infungível¹²⁶. Além do mais, argumenta ainda a autora no que toca ao carácter infungível da emissão do voto, que o facto de se admitir a substituição do voto por uma “sentença judicial contendo o sentido do voto ou votos do sócio vinculado não impede que este último participe na assembleia em causa, exercendo livremente aqueles direitos que não estejam direta ou indiretamente dependentes do âmbito da sentença”¹²⁷. Apesar de considerar que existem casos em que o não cumprimento voluntário da obrigação de voto torna a prestação impossível, a autora considera que quando tal não se verifique poderá seguir-se a via da execução específica.

O recurso à execução específica nos termos do artigo 830.º, n.º 1 do C.C. exige, por um lado, que a realização da prestação ainda seja possível. Tratando-se de um acordo de carácter pontual pelo qual o sócio se vinculou a, numa determinada assembleia geral, votar em sentido já estipulado no próprio acordo, não sendo aquela obrigação voluntariamente cumprida, a mesma torna-se impossível, tendo-se esgotado naquela assembleia, visto que, atento o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º do C.S.C, a deliberação social aprovada em assembleia geral não pode ser impugnada com base no não cumprimento do acordo

¹²⁴ TRIGO, Maria da Graça, cit. 3, pp. 181-182, bem como cit. 21, pp. 213- 217.

¹²⁵ Também neste sentido, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 181-182.

¹²⁶ Neste sentido, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 182.

¹²⁷ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 215-216. Também neste sentido, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 182.

relativo ao exercício do direito de voto. Torna-se, assim, impossível nestes casos o recurso à execução específica com vista à substituição do voto do sócio faltoso por uma sentença judicial¹²⁸. Também nos casos em que o sócio se vincula, por acordo destinado a perdurar no tempo, a votar em determinado sentido (já determinado no próprio acordo ou a determinar posteriormente) numa série de deliberações sociais, se mantém tal impossibilidade, uma vez que o sócio assumiu um conjunto de obrigações distintas, emergentes de um só vínculo jurídico - “estamos perante uma série de obrigações distintas espalhadas no tempo (em que uma delas se torna impossível), embora emergentes de um vínculo fundamental que sucessivamente as origina”¹²⁹. Efetivamente, o sócio não cumpriu a obrigação a que estava adstrito numa das deliberações sociais em relação à qual se encontrava obrigado a votar em determinado sentido, sendo que, quanto a essa deliberação social, a referida obrigação se tornou impossível nos termos já vistos; já em relação às demais obrigações relativas a futuras deliberações sociais, ainda não se verificou qualquer incumprimento.

Por outro lado, para que se possa obter uma sentença judicial que produza os efeitos da declaração negocial do devedor faltoso, a isso não se pode opor a natureza da obrigação assumida (cf. artigo 830.º, n.º 1, *in fine* do C.C.). O exercício do direito de voto reveste um carácter de prestação infungível, mesmo nos casos em que a participação na assembleia geral e a emissão do voto esteja cometida a um representante voluntário do sócio¹³⁰. Embora neste último caso a emissão do voto não caiba diretamente ao sócio, o seu representante, no exercício dos poderes de representação, encontra-se sujeito às instruções do *dominus* mandate e, nos casos em que eventualmente surjam situações que não foram previstas, ele deverá “agir de acordo com o que razoavelmente se lhe afigurar de interesse do representado e que preveja que ele quereria se o tivesse previsto”¹³¹. Assim, parece-nos que não deverá prevalecer aquele argumento segundo o qual não é imperativa a inseparabilidade do voto em relação à pessoa do sócio, pois embora a emissão do voto possa ser cometida a um representante voluntário, este encontra-se sempre sujeito à vontade do sócio que representa, encontrando-se o sentido do voto dependente da vontade do sócio, o que acaba por manifestar uma proximidade e inseparabilidade do voto em relação ao sócio.

¹²⁸ Assim, também, LEAL, Ana Filipa, cit. 1, pp. 182-183.

¹²⁹ LEAL, Ana Filipa, cit. 1, p. 183.

¹³⁰ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 98.

¹³¹ VASCONCELOS, Pedro Pais de, cit. 3, pp. 126-127.

Posto isto, concluímos que não será viável o recurso ao mecanismo da execução específica nos termos consagrados no n.º 1 do artigo 830.º do C.C., atento a impossibilidade da obrigação e o carácter infungível que a emissão do voto reveste.

2.3 - A ação executiva

No âmbito da ação executiva em caso de não cumprimento de uma obrigação emergente de um acordo relativo ao exercício do direito de voto, a doutrina divide-se sobre a possibilidade de recurso à execução para prestação de facto, regulada no artigo 829.º do C.C. e nos artigos 868.º a 877.º do C.P.C.. Nos termos daquele preceito legal do C.C., “o credor de prestação de facto fungível tem a faculdade de requerer, em execução, que o facto seja prestado por outrem à custa do devedor”. Concretizando em termos processuais, o C.P.C., no seu artigo 868.º, n.º 1, prescreve que “se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível”. Do exposto resulta que são exigidos, desde logo, dois requisitos legais para que o credor possa requerer a execução para prestação de facto: por um lado, a obrigação em falta terá que revestir a natureza de facto fungível e, por outro lado, ela teria que ser prestada em prazo certo (havendo, contudo, a possibilidade de fixação judicial do prazo para o cumprimento da obrigação – cf. artigo 874.º, n.º 1 do C.P.C.).

Nas palavras de Raúl Ventura, a execução para prestação de facto não tem lugar no caso de não cumprimento de uma obrigação assumida no seio de um acordo relativo ao exercício do direito de voto, independentemente da obrigação assumida consistir no voto em determinado sentido ou na abstenção de voto¹³². Em primeiro lugar, porque “no caso do voto, o prazo não é certo, pelo menos nos casos habituais, pois depende das reuniões da assembleia, e também não é possível a fixação judicial de prazo para a prestação”¹³³. Em segundo lugar, porque “a oportunidade do voto desapareceu com a reunião da assembleia e o cumprimento da obrigação, quanto a essa assembleia tornou-se impossível”¹³⁴. E, por último, a obrigação resultante do acordo relativo ao exercício do direito de voto não é uma prestação de facto fungível, na medida em que “só o próprio acionista ou o seu representante, cabe a participação na assembleia e a emissão do voto”¹³⁵.

¹³² VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 98.

¹³³ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 98.

¹³⁴ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 98.

¹³⁵ VENTURA, Raúl, cit. 15, p. 98.

Em sentido divergente, Graça Trigo advoga a possibilidade de recurso à execução para prestação de facto nos casos de não cumprimento da obrigação de votar em determinado sentido ou da obrigação de abstenção de voto¹³⁶, refutando os argumentos invocados por Raúl Ventura contra a utilização deste mecanismo de cumprimento coercivo das obrigações. Assim, para a autora, por um lado, caso o prazo certo para o cumprimento da obrigação não seja circunstancial, poderá recorrer-se à fixação judicial do mesmo e, por outro lado, o incumprimento da obrigação de voto nem sempre conduz à impossibilidade da prestação. E quanto ao carácter (in) fungível da obrigação em causa, a autora aponta para que, na grande maioria dos casos, a mesma revista uma natureza fungível, sendo que nos casos excepcionais em que tal não aconteça, haverá, em princípio, lugar a uma indemnização compensatória. Conclui dizendo que “a aplicação do processo para a prestação de facto às obrigações de emissão de voto implica que ao terceiro esteja reservada a função de votar, de acordo com a sentença judicial, mas que o sócio possa igualmente participar na assembleia, exercendo os demais direitos e faculdades que lhe estão atribuídos”¹³⁷.

Para que se possa recorrer à ação executiva no caso de não cumprimento de uma obrigação emergente de um acordo relativo ao exercício do direito de voto impõem-se, tal como no recurso à execução específica nos termos vistos, que a obrigação em causa ainda seja possível e que a obrigação seja de carácter fungível. Assim, valem aqui as considerações acima tecidas a propósito do recurso à execução específica nos termos do artigo 830.º, n.º 1 do C.C., concluindo-se, de igual modo, pela impossibilidade da obrigação, pelo seu carácter infungível e, conseqüentemente, pela impossibilidade de recurso à execução para prestação de facto nos termos do artigo 829.º do C.C. e artigos 868.º a 877.º do C.P.C..

Mesmo que se contornassem as dificuldades apontadas ao eventual recurso à ação executiva em caso de não cumprimento de uma obrigação emergente de acordo relativo ao exercício do direito de voto, note-se que seria sempre necessário que o credor da obrigação se encontrasse munido de um título executivo (cf. artigos 10.º, n.º 5 e 703.º do C.P.C.)¹³⁸. O que,

¹³⁶ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, pp. 217-222.

¹³⁷ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 220. No entanto, para esta autora o recurso à execução específica nos termos previstos no artigo 830.º do C.C. afigura-se mais adequado e mais simples, alcançando-se os mesmos objetivos sem necessidade de intervenção de um terceiro.

¹³⁸ A propósito da possibilidade de um acordo parassocial constituir título executivo, pronunciou-se o S.T.J., em acórdão datado de 22.09.2011. No caso em análise por aquele tribunal, a exequente apresentou como título executivo um documento (denominado de “Acordo Parassocial”), assinado pela executada, que consubstanciava a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária e, assim, preenchia os pressupostos de título executivo, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do C.P.C. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5d04edbe33c07c0680257913004d4129?OpenDocument>.

no caso em análise e há luz no novo C.P.C., se poderia traduzir numa sentença condenatória obtida em sequência de uma ação de cumprimento ou num documento exarado ou autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importe a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação (cf. alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 703.º do C.P.C.)¹³⁹.

2.4 - A providência cautelar

Recusando a possibilidade de recurso tanto ao mecanismo da execução específica, como da execução para prestação de facto em caso de não cumprimento de uma obrigação emergente de um acordo relativo ao exercício do direito de voto, Raúl Ventura aponta para que se possa requerer a “obtenção de providência cautelar não especificada, que, na previsão de violação do acordo em determinada assembleia, ordene ao sócio que atue conforme o acordado, ou se abstenha de atuação violadora da obrigação assumida no acordo”¹⁴⁰⁻¹⁴¹.

No entanto, Graça Trigo levanta algumas dificuldades a esta possibilidade, nomeadamente o carácter instrumental que as providências cautelares apresentam relativamente a uma ação principal (cf. artigos 364.º, n.º 1 e 373.º, n.º 1, alínea a), ambos do C.P.C.) e em consequência do qual “só terá sentido aceitar a utilização de procedimentos cautelares se, como fizemos, se defender a viabilidade da aplicação prática do princípio da restauração natural, através da ação de cumprimento e/ou da ação de execução específica (ou, em alternativa a esta, através do recurso à ação executiva). Desde que se fizesse prova dos

¹³⁹ Com a revisão do C.P.C. de 2013, foram suprimidos do rol de títulos executivos os documentos particulares, assinados pelo devedor (com ou sem reconhecimento de assinaturas), que impliquem a constituição ou o reconhecimento de obrigação pecuniária, obrigação de entrega de coisa ou obrigação de prestação de facto, como seria, por exemplo, o caso dos contratos (e, assim, dos acordos parassociais) (cf. artigo 46.º, n.º 1, alínea c) do antigo C.P.C.). Para que estes documentos sejam agora exequíveis será necessário que os mesmos se encontrem autenticados, não constituindo título executivo aqueles que apenas se encontrem com reconhecimento de assinaturas, sendo, nestes casos, necessário o recurso a outros mecanismos legais como a instauração prévia de uma ação declarativa ou o requerimento de injunção.

¹⁴⁰ VENTURA, Raúl, cit. 15, pp. 98-99.

¹⁴¹ Sobre a admissibilidade de uma providência cautelar não especificada em caso de incumprimento de um acordo parassocial pronunciou-se o T.R.L., em acórdão datado de 02 de março de 2010, no qual se pode ler que “o receio de que venha a não ser cumprido um acordo parassocial [...] permite que estes acionistas requeiram uma providência cautelar não especificada destinada a acautelar o cumprimento daquele acordo”, sendo que “não se vê razão para que essa possibilidade esteja dependente da efetiva existência de deliberações sociais a concretizá-lo, bastando, naturalmente, factos que o façam recear”. Diferentemente, a decisão apelada no mencionado acórdão assentava na construção de que o alegado incumprimento de um acordo parassocial apenas poderia dar lugar a uma providência cautelar não especificada se já houvesse deliberações sociais que demonstrassem as intenções alegadas. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtr1.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/06a7d0b7dac6e26f802576ef003705b4?OpenDocument&Highlight=0.Acordo.Parassocial>.

requisitos legais – fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito”¹⁴². Por outro lado, destaca o caráter provisório que estas providências apresentam, na medida em que se destinam a colmatar os inconvenientes das demoras naturais das ações (evitar o *periculum in mora*), mantendo-se apenas enquanto não for transitada em julgado a decisão principal. Traduzindo-se essa providência cautelar não especificada na antecipação da emissão dos votos e sendo a emissão dos votos de caráter definitivo e não revogável, revela-se incompatível com a provisoriedade característica das providências cautelares¹⁴³.

Com a revisão de 2013 do C.P.C., o caráter instrumental das providências cautelares foi atenuado, deixando de ser imperativo por força da introdução do mecanismo de inversão do contencioso¹⁴⁴ (cf. artigo 369.º a 371.º do C.P.C.). Assim, mediante requerimento do requerente da providência, o juiz pode dispensar aquele do ónus de propor a ação principal, desde que, no caso, se verifiquem cumulativamente dois requisitos: a matéria constante dos autos da providência deve ser suficiente para permitir ao juiz formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada deve ser adequada a realizar a composição definitiva do litígio, ou seja, deverá ser uma providência cautelar antecipatória, visando obstar aos prejuízos decorrentes do retardamento na satisfação do direito ameaçado (cf. n.º 1 do artigo 369.º do C.P.C.). Sendo decretada a providência cautelar e invertido o contencioso, ao requerido assiste a faculdade de, querendo, poder intentar ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob pena da providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio (cf. artigo 371.º, n.º 1 do C.P.C.). Face a isto, a providência cautelar decretada pode consolidar-se como definitiva sem a necessária propositura da ação principal, evitando-se a instrumentalidade e a provisoriedade, até então, características das providências cautelares.

Posto isto, perante a verificação de factos que façam reechar o não cumprimento da obrigação emergente de um acordo relativo ao exercício do direito de voto, poderia defender-se que os demais sujeitos do acordo poderiam socorrer-se de uma providência cautelar não especificada com o respetivo requerimento de inversão do contencioso, tendo em vista a possibilidade de tal providência poder vir a consolidar-se como composição definitiva. Contudo, as dificuldades inerentes ao caráter instrumental e provisório das providências

¹⁴² TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 223.

¹⁴³ TRIGO, Maria da Graça, cit. 21, p. 224.

¹⁴⁴ Com a admissibilidade desta figura, o legislador pretende evitar que se repita inteiramente, no âmbito da ação principal, o mesmo litígio que foi apreciado e decidido no âmbito da providência cautelar, obstando-se, deste modo, a custos e demoras inerentes à repetição de procedimentos nos casos em que a decisão cautelar haja solucionado o litígio que oponha as partes.

cautelares poderão não ser totalmente contornadas. Referimo-nos às situações de um recurso sobre a inversão do contencioso vir a ser julgado procedente e, em consequência, o requerente da providência ter que intentar a ação principal, sob pena de caducidade da providência decretada, bem como às situações em que, apesar de não ter recorrido, o requerido intenta a ação principal destinada a impugnar a existência do direito acautelado e a mesma é julgada procedente, determinando-se, em consequência, a caducidade da providência cautelar decretada.

CONCLUSÃO

Com esta dissertação procuramos expor as principais reflexões doutrinárias sobre as problemáticas associadas aos acordos parassociais e aos acordos relativos ao exercício do direito de voto.

Apesar de expressamente consagrada a admissibilidade legal dos acordos parassociais e, em particular, dos acordos relativos ao exercício do direito de voto, o nosso legislador conferiu-lhes uma eficácia meramente obrigacional, sendo que os seus efeitos apenas se refletirão nas esferas dos seus intervenientes. E ao não exigir qualquer formalidade para a conclusão destes acordos, vigorando, assim, o princípio da liberdade de forma, acaba por permitir que as partes os possam manter secretos seja em relação aos demais sócios que não são parte, seja em relação a terceiros; secretismo esse que conduz a uma ausência de controlo do conteúdo dos acordos.

Em virtude da aplicação do princípio da autonomia privada e da liberdade contratual, nos acordos parassociais podem figurar como partes ou apenas sócios de uma sociedade (todos ou alguns) ou sócios de uma sociedade e terceiros face à sociedade (exigindo-se, no entanto, em ambos os casos a intervenção de, pelo menos, um sócio “nessa qualidade”), aplicando-se também a estes últimos o regime estabelecido no artigo 17.º do C.S.C.. Na ausência de uma disposição legal que limita a duração destes acordos, estes podem ser de carácter pontual ou de carácter duradouro, sendo que, neste último caso, as partes poderão desvincular-se por via da denúncia ou da revogação unilateral do acordo.

O legislador não se limitou a consagrar a admissibilidade dos acordos relativos ao exercício do direito de voto, encontrando-se o seu conteúdo sujeito a uma série de limites. O conteúdo destes acordos encontra-se submetido não apenas aos limites impostos pela lei civil, mas também às normas societárias imperativas aplicáveis ao pacto social e àquelas que só pelo pacto social ou por deliberação dos sócios podem ser derogadas. E, apesar de não serem de admitir acordos que visem emitir instruções ou orientações dirigidas aos membros do órgão de administração no exercício das suas funções, tal não significa que os sócios não possam celebrar um acordo que tenha como conteúdo matérias relativas à administração da sociedade passíveis de deliberação social.

Para além disso, o conteúdo do acordo relativo ao exercício do direito de voto terá que ter em conta as cláusulas do pacto social, sob pena de, em caso de incompatibilidade entre obrigações derivadas de cláusulas de um e outro, prevalecerem as que constam do pacto

social, funcionando este último como limite ao conteúdo do primeiro. Amparando-se no regime das deliberações abusivas como meio de salvaguarda do interesse social, será ilícito o acordo pelo qual os sócios intervenientes se vinculam a emitir o seu voto de modo a satisfazer o propósito de um dos sócios conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou dos demais sócios.

Para as situações de não cumprimento voluntário da obrigação emergente de um acordo relativo ao exercício do direito de voto (causa de grande parte dos litígios emergentes no seio dos acordos parassociais), as partes optam, com frequência, por regular previamente essas situações através da inserção, no próprio acordo, de cláusulas penais e de cláusulas compromissórias no sentido do recurso à arbitragem. Apesar da sujeição destes acordos ao regime geral dos negócios jurídicos consagrado no C.C., a verdade é que, bem analisados os mecanismos de realização coativa das prestações fornecidos pela lei civil e seus requisitos, o recurso aos mesmos afigura-se de difícil ou até mesmo impossível configuração, atento, essencialmente, às dificuldades que resultam não só do carácter infungível do voto, mas também da impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Embora seja frequente a celebração deste tipo de acordos, o estudo do tema apresenta-se, do ponto de vista prático, dificultado pela escassa existência de material de estudo, fruto da pouca publicidade da existência e conteúdo dos acordos e dos poucos casos de litígio que chegam às barras dos nossos tribunais judiciais, optando as partes, em grande maioria dos casos, pelo recurso à arbitragem.

Carina Moreira

Julho de 2014

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 2 de novembro de 1988, processo n.º 310/88, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XII (1988), Tomo V, pp. 62-65;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 24 de novembro de 1997, processo n.º 1011/97, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXII (1997), Tomo V, pp. 202-206;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de março de 1999, *Revista de Legislação de Jurisprudência*, Ano 132.º, n.º 3899, pp. 41-60;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de março de 1999, processo n.º 1274/98, *Coletânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano VII (1999), Tomo I, pp. 160-163;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de maio de 2001, processo n.º 614/2001, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXVI (2001), Tomo III, pp. 201-204;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de outubro de 2001, processo n.º 10865/00, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXVI (2001), Tomo IV, pp. 130-134;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 13 de novembro de 2002, processo n.º 660/02, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXVII (2002), Tomo V, pp. 268-272;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de maio de 2003, processo n.º 950/03, *Coletânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano XI (2003), Tomo II, abril/maio/junho, pp. 69-74;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05 de março de 2009, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3329bfe84172a2d88025757f0061cf5c?OpenDocument>;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26 de janeiro de 2010, processo n.º 1782/08.7TBGRD.C1, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXXV (2010), Tomo I, pp. 11-17;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 2 de março de 2010, disponível em [Http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/06a7d0b7dac6e26f802576ef003705b4?OpenDocument&Highlight=0,Acordo,Parassocial](http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/06a7d0b7dac6e26f802576ef003705b4?OpenDocument&Highlight=0,Acordo,Parassocial);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de junho de 2011, processo n.º 1354.10.6YYPRT-A.P1, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXXVI (2011), Tomo III, pp. 204-205;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de junho de 2011, processo n.º 1346.10.5TBAMT-A.P1, *Coletânea de Jurisprudência*, Ano XXXVI (2011), Tomo III, pp. 206-209;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de setembro de 2011, processo n.º 44450/04.3YYLSB-A.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5d04edbe33c07c0680257913004d4129?OpenDocument>.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II – Das Sociedades, 4.^a edição, Coimbra, Almedina, 2011

ABREU, Jorge M. Coutinho de, “Artigo 250.º ” e “Artigo 251.º”, em Coutinho de Abreu (coordenação), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 4, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 58-72

ABREU, Jorge M. Coutinho de, “Artigo 384.º” e “Artigo 385.º”, em Coutinho de Abreu (coordenação), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 6, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 124-140

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais: completamente reformulado de acordo com o Decreto-Lei n.º 76-A/2006*, 4.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

ANDRADE, Margarida Costa, “Artigo 21.º”, em Coutinho de Abreu (coordenação), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 1, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 356-360

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil - Sucessões*, 4.^a edição, Coimbra Editora, 1989

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Comercial*, Vol. IV – Sociedades Comerciais, Lisboa, 2000

BAIROS, Rita Mafalda Vera-Cruz Pinto, “Os acordos parassociais – breve caracterização”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II (2010), n.º 1/2, Coimbra, Almedina, pp. 333-358

CÂMARA, Paulo, “Acordos parassociais: estrutura e delimitação”, *Estudos em Memória do Professor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 783-817

COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *A formação das deliberações sociais - Assembleia Geral das Sociedades Anónimas*, Lisboa, Coimbra Editora, 1994

CORDEIRO, António Menezes, “Artigo 17.º”, em Menezes Cordeiro (coordenação), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 124-127

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I – Parte Geral, 3.ª edição ampliada e atualizada, Coimbra, Almedina, 2011

CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, 2.º vol., Lisboa, AAFDL, 1994

CORREIA, Jorge Magalhães, “Notas breves sobre o regime dos acordos parassociais nas sociedades cotadas”, *Cadernos do Mercado de Valores Imobiliários*, n.º 15, Dezembro de 2002, pp. 91-95

CORREIA, M. J. A. Pupo, *Direito Comercial: direito da empresa*, (com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo), 11.ª edição revista e atualizada, Lisboa, Ediforum, 2009

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 11.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2008

CUNHA, Carolina, “Artigo 17.º”, em Coutinho de Abreu (coordenação), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 1, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 286-318

CUNHA, Carolina, “Artigo 380.º”, em Coutinho de Abreu (coordenação), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 6, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 93-104

CUNHA, Carolina, COSTA, Ricardo, “Artigo 249.º”, em Coutinho de Abreu (coordenação), *Código Das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. 4, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 41-57

CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.ª edição, Coimbra, Almedina, 2012

DUARTE, Rui Pinto, “A intemperança legislativa no direito das sociedades”, *II Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, (coord. Pedro Pais de Vasconcelos, J. M. Coutinho de Abreu e Rui Pinto Duarte), Coimbra, Almedina, 2012

DUARTE, Rui Pinto, “A denunciabilidade das obrigações contratuais duradouras propter rem”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 70 (2010), Vol. I/IV, pp. 273-297

FRADA, Manuel Carneira da, “Acordos parassociais ‘omnilaterais’ – um novo caso de ‘desconsideração’ da personalidade jurídica?”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano I Outubro de 2009, Vol. II, Coimbra, Almedina, pp. 97-135

FREITAS, José Lebre de, *A ação executiva depois da reforma da reforma*, 5.^a edição, Coimbra Editora, 2009

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição, Coimbra, Almedina, 2004

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Dissertação de Doutoramento em Direito Privado, Lisboa, Almedina, 2005

LEAL, Ana Filipa, “Algumas notas sobre a parassociedade no Direito português”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano I (2009), n.º 1, Coimbra, Almedina, pp. 135-183

LEITÃO, Adelaide Menezes, “Acordos parassociais e corporate governance”, *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 575-589

LEITÃO, L. M. Teles de Menezes, *Direito das Obrigações – Vol. II: Transmissão e extinção das obrigações, Não cumprimento e garantias de crédito*, 4.^a edição, Almedina

MARQUES, J. P. Remédio, *Ação declarativa à luz do código revisto*, 2.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

MARTINS, Alexandre Soveral, “Notas sobre os acordos parassociais relativos à transmissão de ações (Em especial, os acordos ditos «de bloqueio»)”, *Estudos em Memória do Professor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 29-55

MONTEIRO, António Pinto, *Cláusula Penal e Indemnização*, Coimbra, Almedina, 1990

NETO, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais: jurisprudência e doutrina*, 4.^a edição, Lisboa, Edições Ediforum, 2007, pp. 118-120

PRATA, Ana, *O contrato promessa e o seu regime civil*, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 1999

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

SANTOS, Mário Leite, *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa, Edições Cosmos, 1996

SILVA, João Calvão da, “Pacto parassocial, defesa anti - OPA e OPA concorrente”, em *Estudos jurídicos: pareceres*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 327-246

SILVA, João Calvão da, “Acordo parassocial respeitante à conduta da Administração”, em *Estudos jurídicos: pareceres*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 235-252

SILVA, João Calvão da, *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 2.^a edição, Separata do volume XXX do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra, Coimbra, 1995

SILVA, João Calvão da, “Fusão de sociedades, acordo de voto e obrigatoriedade de OPA”, em *Estudos jurídicos: pareceres*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 41-59

SILVA, João Calvão da, *Sinal e Contrato Promessa*, 12.^a edição revista e aumentada, Almedina, 2007

SEIA, Jorge Alberto Aragão, “O papel da jurisprudência na aplicação do código das sociedades comerciais”, *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET, Coimbra, Almedina, 1992, pp. 15-22

SERENS, M. Nogueira, *Notas sobre a sociedade anónima*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1995

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. II, 4.^a edição, Coimbra Editora, 2000

TELES, Fernando Galvão, “União de contratos e contratos para-sociais”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano II (1951), 1-2, pp. 73-103

TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7.^a edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1989

TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1997

TRIGO, Maria da Graça, *Acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.^a edição, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2011

TRIGO, Maria da Graça, “Acordos Parassociais – síntese das questões jurídicas mais relevantes”, em *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Coimbra, Almedina, 2002, pp. 169-184

VALE, Rui Guilherme dos Santos do, “As assembleias-gerais e os acordos parassociais”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano II (2010), n.ºs 1/2, Coimbra, Almedina, pp. 359-377

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.^a edição, Coimbra, Almedina, 2006

VARELA, J. M. Antunes, *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 10.^a edição, Coimbra, Almedina, 2010

VARELA, J. M. Antunes, *Das Obrigações em geral*, Vol. II, 5.^a edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 1992

VENTURA, Raúl, “Acordos de voto – Algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais”, *Estudos Vários em Sociedades Anónimas*, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, 1992, Almedina, pp. 9-101

VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas*, Vol. II, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Almedina, 1989

XAVIER, Vasco da Gama Lobo, “A validade dos sindicatos de voto no Direito português constituído e constituindo”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 45 (1985), Vol. III, pp. 639-653